



## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA)

<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>23.030-8/2015</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTADOS:</b>	<b>ERICO PIANA PINTO PEREIRA</b> , Prefeito Municipal <b>ERALDO GONÇALVES FORTES</b> , Prefeito Municipal em exercício <b>WANIA MACEDO</b> , Pregoeira <b>PEDRO H. DA SILVA JÚNIOR</b> , Ordenador de despesa <b>MANOEL ALVES DAMASCENA JÚNIOR</b> , Secretário Mun. De Administração <b>VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA-ME</b> , empresa executora dos serviços
<b>RELATOR:</b>	<b>Conselheiro Interino Moisés Maciel</b>
<b>EQUIPE:</b>	<b>ADRIANA BORGES TAPAJÓS DA SILVA</b> Técnica de Controle Público Externo <b>ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO</b> Auditor Público Externo <b>EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS</b> Auditor Público Externo (Supervisão)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de análise de defesa referente à Representação de Natureza Externa (RNE) decorrente de documentação apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça por meio do Ofício nº 671/2015/CAOP/PGJ na qual solicita a esta Corte de Contas a apuração de possíveis irregularidade ocorrida na contratação da empresa Vektor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA) para execução de serviços de limpeza, conservação e asseio predial, coleta e transporte de lixo por meio dos pregões nº 027/2013, 078/2013 e 098/2013 e contratos nº 041/2013, 073/2013 e 088/2013 e 04/2014.



Para facilitar o entendimento, reproduzem-se os achados de auditoria constantes no relatório preliminar, a defesa dos representados e a respectiva análise.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Deliberação que originou o trabalho

Trata-se de requerimento do Ministério Público do Estado, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 23.030-8/2015, que por meio do Ofício n.º 671/2015/CAOP/PGJ, o Sr. Sérgio Silva da Costa solicita a este Tribunal, a realização de inspeção e análise quanto às possíveis irregularidades ocorridas em contratos e processos licitatórios destinados à execução de serviços de limpeza, na qual sagrou vencedora a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA). É informado pelo solicitante que tal empresa possui diversos contratos com o poder público para execução de serviços de limpeza, conservação e asseio predial, coleta e transporte de lixo, dentre outros. Nesse sentido, é solicitada a análise acerca da legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e eficiência dos contratos e processos licitatórios envolvidos, em atendimento ao Ofício nº 609/2015-1ªPJCívelPVA, subscrito pelo Promotor de Justiça – Doutor Sílvio Rodrigues Alessi Junior.

Compulsando os autos, verifica-se que de acordo com os documentos protocolizados nesta Corte de Contas, a NOTÍCIA DE FATO, que deu origem ao presente processo refere-se à existência de supostas irregularidades nos contratos firmados entre a empresa Vetor Serviços e Terceirização LTDA - ME e o Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Ressalta-se que outro ponto da denúncia trata-se da ligação de suposto parentesco entre o Prefeito Municipal de Primavera do Leste, Sr. Érico Piana Pinto Pereira e o Ex- Secretário Municipal e sócio da empresa Vetor Serviços e Terceirização LTDA - ME, Senhor Paulo Roberto Zeni, tema que o próprio MPE, juntamente com a Polícia Civil, possui maior capacidade investigativa.



Após análise dos autos, o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou o presente documento para a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais, para conhecimento e providências.

Em manifestação, a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais declinou da competência para análise dos autos, tendo em vista que o assunto do processo refere-se à avaliação de conformidade e que, de acordo com a disposição regimental, não seria a análise de sua competência. Em razão do exposto, o processo foi encaminhando para esta Secretaria de Controle Externo.

Assim, preliminarmente, foi sugerido ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, que convertesse o requerimento em Representação de Natureza Externa, na forma do art. 218 da Resolução nº 14/2007.

## 1.2. Visão geral do objeto

O objeto da auditoria refere-se à contratação da empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA) para prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio predial, coleta e transporte de lixo, conservação de áreas verdes, pintura de meio fio, realizados por meio de 4 (quatro) contratos firmados com o executivo municipal de Primavera do Leste.

O Quadro a seguir detalha o objeto dos contratos e seus aditivos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONTRATO	OBJETO	VALOR	TERMO ADITIVO	OBJETO TERMO ADITIVO
Pregão Presencial nº 027/2013	041/2013	Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de conservação da área verde e pinturas de meios fios	R\$ 817.412,00	1º TA	Altera os quantitativos iniciais, 75m de pintura de meio fio, receberá a contratada R\$ 122.103,00
				2º TA	Altera os quantitativos iniciais, 50m <sup>2</sup> de conservação de área verde, receberá a contratada R\$ 82.250,00
				3º TA	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/14, receberá a



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONTRATO	OBJETO	VALOR	TERMO ADITIVO	OBJETO TERMO ADITIVO
					contratada R\$ 1.965.600,00
		<b>VALOR FINAL DO CONTRATO</b>	<b>R\$ 2.987.365,00</b>		
Pregão Presencial nº 078/2013	073/2013	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recolhimento de resíduos sólidos domiciliares produzidos em imóveis residenciais, comerciais ou públicos dos logradouros...	R\$ 387.172,80	1º TA	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/14, receberá a contratada R\$ 1.161.518,40
				2º TA	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15, receberá a contratada R\$ 1.451.413,37
				3º TA	Manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato. Receberá o contratado referente ao reajuste R\$ 183.240,90.
				<b>VALOR FINAL DO CONTRATO</b>	<b>R\$ 3.183.345,47</b>
Pregão Presencial nº 098/2013	088/2013	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Administração e Promoção Social.	R\$ 84.708,03	1º TA	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/14, receberá a contratada R\$ 338.832,12
				2º TA	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados a Central de Monitoramento de Câmeras 327,7m², receberá a contratada R\$ 17.203,83
				3º TA	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados ao CRAS Ivone Agne 308m², receberá a contratada R\$ 13.860,00
				4º TA	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15, receberá a contratada R\$ 429.860,40.
				5º TA	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/16, receberá a contratada R\$ 478.444,08.



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONTRATO	OBJETO	VALOR	TERMO ADITIVO	OBJETO TERMO ADITIVO
				6° TA	Repactuação dos valores iniciais do contrato inicial, a partir de 01/03/2016, R\$ 33.520,19 (mensal) R\$ 301.681,71
		VALOR FINAL DO CONTRATO	R\$ 1.664.590,17		
Pregão Presencial n° 098/2013	004/2014	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).	R\$ 1.585.220,68	1° TA	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados a EMEF 13 de Maio 4.172,50m², receberá a contratada R\$ 371.589,20
				2° TA	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15, receberá a contratada R\$ 2.066.391,24.
				3° TA	Manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato. Receberá o contratado referente ao reajuste R\$ 123.616,53.
				4° TA	Manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato. Receberá o contratado referente ao reajuste R\$ 159.064,88.
				5° TA	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15, receberá a contratada R\$ 1.908.778,56.
				6° TA	Manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato. Receberá o contratado referente ao reajuste R\$ 204.869,70.
				7° TA	Repactuação dos valores iniciais do contrato inicial, a partir de 01/03/2016, R\$ 160.006,13 (mensal) R\$



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONTRATO	OBJETO	VALOR	TERMO ADITIVO	OBJETO TERMO ADITIVO
					1.440.055,17.
		VALOR FINAL DO CONTRATO	R\$ 7.859.585,96		
Valor total dos 4 contratos			R\$ 15.694.886,60		

### 1.1.1. Da Vistoria

- **Contratos nº 088/2013 e 04/2014**

A inspeção nos 19 prédios públicos onde a empresa Vetor executa o serviço de limpeza e asseio foi realizada nos dias 12, 13 e 15/12. No entanto, foram visitadas 18 instalações, sendo que uma, o Poupa Tempo, não existe mais no local, desta forma, não foi vistoriada.

Dos prédios medidos, 12 são ocupados pela Educação (contrato nº 04/2014), 4 pela Assistência Social e 2 pela Administração (demais contrato nº 088/2013).

Da Inspeção constatou-se a compatibilidade das áreas contratadas com as áreas aferidas.

Constatou-se que em todos os locais visitados, havia funcionárias da empresa Vetor trabalhando.

- **Contratos nº 041/2013 (Pintura de meio fio e conservação de áreas verdes) e 073/2013 (Recolhimento de Resíduos Inertes)**

Não foi possível vistoriar os locais onde foram executados os serviços destes contratos, uma vez que os serviços foram realizados no período de 2013 a 2015 e que, pelo decorrer do tempo e pela característica do serviço contratado, as evidências são insuficientes para se fazer uma afirmação segura.

### 1.3. Objetivo da auditoria

Apurar as possíveis irregularidades na contratação e execução da prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio predial (contrato nº 088/2013 e 004/2014),



coleta e transporte de lixo (contrato nº 073/2013), conservação de áreas verdes, pintura de meio fio (contrato nº 041/2013), do Município de Primavera do Leste – MT – diversas localidades.

#### **1.4. Metodologia utilizada**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: a) análise documental; b) extração eletrônica de dados; c) conferência de cálculos, d) cruzamento eletrônico de dados; e) revisão analítica de cálculos; e e) Inspeção física.

Maior esforço foi dedicado à análise do Termo de Referência da licitação, com objetivo de aferir a adequação dos preços unitários e dos quantitativos previstos e à análise dos preços contratados, visando apurar o regular emprego do dinheiro público.

#### **1.5. Volume de recursos fiscalizados**

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recurso fiscalizado corresponde valor nominal total dos atos fiscalizados que, no caso em tela, corresponde ao valor final dos quatro Contratos nº 041/2013, 073/2013, 088/2013 e 04/2014, qual seja R\$ 15.694.886,60.

Este montante refere-se ao valor dos contratos e seus aditivos.

#### **1.6. Benefícios estimados da fiscalização**

Entre os benefícios estimados desta fiscalização cita-se a possível melhoria nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste relativos à licitação e contratação de prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio predial, coleta e transporte de lixo, conservação de áreas verdes, pintura de meio fio e a restituição aos cofres do município do valor pago/recebido indevidamente, decorrente de possível superfaturamento na execução contratual.



## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1. Achado de Auditoria 1: Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado.

**2.1.1. Irregularidade:** JB 02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

### 2.1.2. Situação encontrada

Conforme constam nos autos do referido processo licitatório, a demanda para contratar empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial foi de autoria do Sr. Manoel Alves Damasceno Júnior, Secretário Municipal de Administração, por meio do Ofício nº 0320/2013- SMAD-Gab, conforme comprovado pelo documento que segue:

Estado de Mato Grosso  
P. M. Pva do Leste  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
Secretaria Municipal de Administração  
Fls. Nº 02  
15770/2013-52  
Data: 11/07/2013 - Hora: 10:48

Ofício nº 0320/2013 – SMAD-Gab Primavera do Leste - MT, 10 de julho de 2013.

Prezado Senhor,

Ao estender meus cumprimentos sirvo-me do presente para enviar os orçamentos e o Termo de referência para abertura de Processo Licitatório para **Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação Serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção**, para atender as necessidades de Diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste. Depois de analisar e deferir, favor encaminhar ao setor de Licitações para que possam dar andamento aos trâmites legais. As dotações orçamentárias serão retiradas das seguintes fichas:

- 1) **Secretaria Municipal de Saúde:** ficha 548 - solicitação 50/2013; ficha 559 - solicitação 36/2013; ficha 562 - solicitação 113/2013; ficha 570 - solicitação 515/2013; ficha 573 - solicitação 516/2013; ficha 576 - solicitação 522/2013; ficha 579 - solicitação 517/2013; ficha 582 - solicitação 518/2013 e solicitação 521/2013; ficha 585 - solicitação 519/2013; ficha 588 - solicitação 520/2013; ficha 593 - solicitação 162/2013.
- 2) **Secretaria Municipal de Administração:** ficha 489 - solicitação 220/2013 e ficha 751 - solicitação 221/2013.
- 3) **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:** ficha 172 - solicitação 68/2013; ficha 522 - solicitação 646/2013; ficha 533 - solicitação 85/2013.
- 4) **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas:** ficha 637 - solicitação 2/2013 e ficha 807 - solicitação 1004/2013.
- 5) **Secretaria Municipal de Assistência Social:** ficha 622 - solicitação 225 e ficha 625 - solicitação 237/2013.

Sem mais para o momento reitero protesto de estima e apreço.

Cordiais saudações.

Manoel Alves Damasceno Júnior  
Secretário Municipal de Administração

Rita  
RECEBIDO  
14.08.13  
Licitação  
Wania  
Senhor Ulisses Dysarsz  
Assessor de Gabinete  
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT  
Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT – Fone (66)3498-3333 – Ramal: 227  
Website: <http://www.primaveradoleste.mt.gov.br/portal/>

1570713  
Babi em 14/07/13  
Wania



Dos documentos disponibilizados à equipe técnica, referentes à licitação e contratação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial, não foi verificada a existência de planilha de custos orçada pela Administração, apurando o custo da terceirização dos serviços, que demonstrasse o preço de R\$ 7,50/m<sup>2</sup> adotado nos Termos de Referência dos Lotes 2, 3, e 4 do Pregão nº 098/2013.

Após análise dos documentos, constatou-se que a Administração cotou preço de serviço de limpeza e asseio em 3 (três) empresas para obtenção de preço de referência e obteve os valores por m<sup>2</sup> ( R\$ 7,01/m<sup>2</sup> para o lote 2 e R\$ 7,12/m<sup>2</sup> para os lotes 3 e 4) menores que o valor adotado pelo Executivo nos Termo de Referência, conforme quadro a seguir:

LOTE 2 - SMAD								
Área	VETOR		OPORTUNA		MARA		MÉDIA	
	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor Médio/m <sup>2</sup>	Valor Médio/área
1600	7,43	11.888,00	6,29	10.064,00	7,30	11.680,00	7,01	11.210,67
930	7,43	6.909,90	6,29	5.849,70	7,30	6.789,00	7,01	6.516,20
<b>Total mensal</b>	<b>18.797,90</b>	<b>Total mensal</b>	<b>15.913,70</b>	<b>Total mensal</b>	<b>18.469,00</b>	<b>14,01</b>	<b>17.726,87</b>	

LOTE 3 - SE CEL								
Área	VETOR		OPORTUNA		MARA		MÉDIA	
	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor Médio/m <sup>2</sup>	Valor Médio/área
295	7,43	2.191,85	6,62	1.952,90	7,30	2.153,50	7,12	2.099,42
1000	7,43	7.430,00	6,62	6.620,00	7,30	7.300,00	7,12	7.116,67
1900	7,43	14.117,00	6,62	12.578,00	7,30	13.870,00	7,12	13.521,67
3917	7,43	29.103,31	6,62	25.930,54	7,30	28.594,10	7,12	27.875,98
150	7,43	1.114,50	6,62	993,00	7,30	1.095,00	7,12	1.067,50
1324	7,43	9.837,32	6,62	8.764,88	7,30	9.665,20	7,12	9.422,47
1350	7,43	10.030,50	6,62	8.937,00	7,30	9.855,00	7,12	9.607,50
752	7,43	5.587,36	6,62	4.978,24	7,30	5.489,60	7,12	5.351,73
475	7,43	3.529,25	6,62	3.144,50	7,30	3.467,50	7,12	3.380,42
2545	7,43	18.909,35	6,62	16.847,90	7,30	18.578,50	7,12	18.111,92
1113	7,43	8.269,59	6,62	7.368,06	7,30	8.124,90	7,12	7.920,85
1100	7,43	8.173,00	6,62	7.282,00	7,30	8.030,00	7,12	7.828,33
5000	7,43	37.150,00	6,62	33.100,00	7,30	36.500,00	7,12	35.583,33
1000	7,43	7.430,00	6,62	6.620,00	7,30	7.300,00	7,12	7.116,67
1600	7,43	11.888,00	6,62	10.592,00	7,30	11.680,00	7,12	11.386,67
350	7,43	2.600,50	6,62	2.317,00	7,30	2.555,00	7,12	2.490,83
260	7,43	1.931,80	6,62	1.721,20	7,30	1.898,00	7,12	1.850,33
2000	7,43	14.860,00	6,62	13.240,00	7,30	14.600,00	7,12	14.233,33
180	7,43	1.337,40	6,62	1.191,60	7,30	1.314,00	7,12	1.281,00
1100	7,43	8.173,00	6,62	7.282,00	7,30	8.030,00	7,12	7.828,33
1534	7,43	11.397,62	6,62	10.155,08	7,30	11.198,20	7,12	10.916,97
3338	7,43	24.801,34	6,62	22.097,56	7,30	24.367,40	7,12	23.755,43
1840	7,43	13.671,20	6,62	12.180,80	7,30	13.432,00	7,12	13.094,67
1100	7,43	8.173,00	6,62	7.282,00	7,30	8.030,00	7,12	7.828,33
<b>Total mensal</b>	<b>261.706,89</b>	<b>Total mensal</b>	<b>233.176,26</b>	<b>Total mensal</b>	<b>257.127,90</b>	<b>170,80</b>	<b>250.670,35</b>	



LOTE 4 - SMAS

Área	VETOR		OPORTUNA		MARA		MÉDIA	
	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor Médio/m <sup>2</sup>	Valor Médio/área
450	7,43	3.343,50	6,62	2.979,00	7,30	3.285,00	7,12	3.202,50
785	7,43	5.832,55	6,62	5.196,70	7,30	5.730,50	7,12	5.586,58
<b>Total mensal</b>		<b>9.176,05</b>	<b>Total mensal</b>	<b>8.175,70</b>	<b>Total mensal</b>	<b>9.015,50</b>	<b>14,23</b>	<b>8.789,08</b>

Apesar das médias das cotações de R\$ 7,01/m<sup>2</sup> para o lote 2 e R\$ 7,12/m<sup>2</sup> para os lotes 3 e 4, como referência de mercado, o Executivo atribuiu ao serviço o preço de R\$ 7,50/m<sup>2</sup>, tal situação, por si só, possibilitaria um sobrepreço/superfaturamento de R\$ 0,38/m<sup>2</sup>.

O Executivo poderia/deveria, como parâmetro de referência de mercado, realizar consulta aos preços deste serviço contratados/praticados por outros órgãos públicos, para balizar sua referência, conseguindo, desta maneira, preço mais vantajoso para a Administração. No entanto, tal fato não ocorreu.

Assim sendo, procedeu-se consulta ao Sistema APLIC, como também aos sites de órgãos Municipais e Estaduais de Mato Grosso, tais como Prefeituras, TCE, TJ e MPE, e Portal de Compras Governamentais do Governo Federal para verificação do preço praticado pelas instituições públicas nos exercícios de 2013 e 2014.

Da pesquisa realizada para o exercício de 2013, verificou-se que o valor médio/m<sup>2</sup> da contratação de serviço de limpeza e asseio foi de R\$ 3,01/m<sup>2</sup>, e o maior valor de R\$ 3,38/m<sup>2</sup>, conforme quadro abaixo:

**Contratações de serviço de limpeza e asseio no exercício de 2013**

Orgão	Contrato n°	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2</sup> * (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	45/2013	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.616,66	2,69
TCE-MT	49/2011, 2º TA (26/08/13)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.030,81	3,38
MPE-MT	018/2013	Transamérica Construções e Serviços LTDA	1.777,48	2,96
<b>Média (R\$)</b>			<b>1.808,32</b>	<b>3,01</b>

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula: Valor/m<sup>2</sup>= valor do serviço por pessoa/600m<sup>2</sup>

\*Considerando, para o cálculo de valor/m<sup>2</sup>, a produtividade de referência de 600m<sup>2</sup> para áreas internas constante no item 2.4.1.1 a) pag. 15, do Caderno de Logística "Prestação de Serviços de Limpeza, asseio e conservação" versão 1.0 abril de 2014.



E em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>) apurou-se para o exercício de 2013 o preço de referência **máximo** de R\$ 4,05/m<sup>2</sup> para limpeza de área interna com produtividade de 600m<sup>2</sup>.

ANEXO I								
SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO								
Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços								
Em R\$/ m <sup>2</sup>								
UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA		FACHADA ENVIDRAÇADA	
	Produtividade 600 m <sup>2</sup>		Produtividade 1.200 m <sup>2</sup>		Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco Produtividade 220 m <sup>2</sup>		e Face externa com exposição a situação de risco Produtividade 110 m <sup>2</sup>	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
CE	3,20	3,87	1,60	1,94	0,73	0,88	0,15	0,19
MA	3,60	4,39	1,80	2,19	0,82	1,00	0,17	0,21
<b>MT</b>	<b>3,31</b>	<b>4,05</b>	<b>1,65</b>	<b>2,03</b>	<b>0,75</b>	<b>0,92</b>	<b>0,18</b>	<b>0,25</b>
PB	2,88	3,50	1,44	1,75	0,66	0,80	0,14	0,18

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal- Compras Governamentais: Anexo I da Portaria nº 14, de 10/06/2013. (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/portarias/portaria-no-14-de-10-de-junho-de-2013>).

Nota-se pelos dois quadros acima que o valor de R\$ 7,50/m<sup>2</sup> licitado e contratado, Contrato nº 088/2013, pela Administração de Primavera está, significativamente, acima dos preços praticados pelas instituições de Mato Grosso (valor médio de R\$ 3,01/m<sup>2</sup>) como também pelo Governo Federal (valor máximo de R\$ 4,05/m<sup>2</sup>).

Tomando como referência o maior preço constatado (R\$ 3,38/m<sup>2</sup>, contrato 49/2011, 2º TA- TCE/MT) tendo em vista apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido, constata-se o sobrepreço/superfaturamento de R\$ 4,12/m<sup>2</sup> no contrato nº 088/2013 (R\$7,50/m<sup>2</sup>- R\$3,38/m<sup>2</sup>= R\$4,12/m<sup>2</sup>).



Da pesquisa realizada para o exercício de 2014, verificou-se que o valor médio/m<sup>2</sup> da contratação de serviço de limpeza e asseio foi de R\$ 3,50/m<sup>2</sup>, e o maior valor de R\$ 3,79/m<sup>2</sup>, conforme quadro abaixo:

Contratações de serviço de limpeza e asseio no exercício de 2014				
Orgão	Contrato n°	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2</sup> * (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	35/2014	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.898,79	3,16
TCE-MT	49/2011, 6º TA (22/10/14)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.193,20	3,65
TJ-MT	73/2014	Nelise F. Prado & CIA LTDA.	2.274,88	3,79
MPE-MT	22/2014	Transamérica Construções e Serviços LTDA	2.037,47	3,40
<b>Média (R\$)</b>			2.101,09	3,5

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula: Valor/m<sup>2</sup>= valor do serviço por pessoa/600m<sup>2</sup>

\*Considerando, para o cálculo de valor/m<sup>2</sup>, a produtividade de referência de 600m<sup>2</sup> para áreas internas constante no item 2.4.1.1 a) pag. 15, do Caderno de Logística "Prestação de Serviços de Limpeza, asseio e conservação" versão 1.0 abril de 2014.

E em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>) apurou-se para o exercício de 2014 o preço de referência máximo de R\$ 4,42/m<sup>2</sup> para limpeza de área interna com produtividade de 600m<sup>2</sup>.



ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R\$/ m<sup>2</sup>

UF	ÁREA INTERNA Produtividade 600 m <sup>2</sup>		ÁREA EXTERNA Produtividade 1.200 m <sup>2</sup>		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco Produtividade 220 m <sup>2</sup>		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco Produtividade 110 m <sup>2</sup>	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
MG	3,70	4,50	1,85	2,25	0,84	1,02	0,19	0,23
MS	3,24	3,96	1,62	1,98	0,74	0,90	0,16	0,21
<b>MT</b>	<b>3,60</b>	<b>4,42</b>	<b>1,80</b>	<b>2,21</b>	<b>0,82</b>	<b>1,01</b>	<b>0,19</b>	<b>0,25</b>
PR	4,06	4,93	2,03	2,47	0,93	1,12	0,19	0,24

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal- Compras Governamentais: Anexo I da Portaria nº 16, de 27/03/2014 <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/terceirizacao/portarias/portaria-no-16-de-27-de-marco-de-2014>

Nota-se pelos dois quadros acima que o valor de R\$ 7,50/m<sup>2</sup> contratado, Contrato nº 004/2014, pela Administração de Primavera está, significativamente, acima das instituições de Mato Grosso (valor médio de R\$ 3,50/m<sup>2</sup>) como também do Governo Federal (valor máximo de R\$ 4,42/m<sup>2</sup>).

Tomando como referência o maior valor constatado (R\$ 3,79/m<sup>2</sup>, contrato 73/2014- TJ/MT), tendo em vista apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido, constata-se o sobrepreço/superfaturamento de R\$ 3,71/m<sup>2</sup> no contrato nº 004/2014 (R\$ 7,50/m<sup>2</sup>- R\$3,79/m<sup>2</sup>= R\$3,71/m<sup>2</sup>).

Sendo assim, se o Executivo de Primavera do Leste consultasse outros órgãos públicos, para balizar o seu orçamento, perceberia que o preço adotado de R\$ 7,50/m<sup>2</sup> estava acima do preço de mercado.



Por oportuno, destaca-se que esta Casa vem orientando os municípios quanto a esse cuidado e consolidou seu entendimento acerca da matéria por meio da Resolução de Consulta nº 20/2016:

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cestas) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços** e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

Desta forma apurou-se sobrepreço/superfaturamento no montante de R\$ 2.141.981,65 referente aos dois contratos, sendo R\$ 492.425,64 para o contrato nº 088/2013 e R\$ 1.649.556,00 para o contrato nº 004/2014, relativo aos serviços de limpeza e asseio, conforme a tabela a seguir, já adequados os preços unitários da equipe de auditoria em função dos índices de correção indicados pelo Executivo Municipal:



Contrato	Contrato/ T. Aditivo	Objeto	CÁLCULO SUPERFATURAMENTO						Cálculo Equipe				Data base do dano/ último pagamento
			Número de Parcelas(n)	Área (m²) (A)	Valor/m² (R\$) (B)	Valor Contrabado (R\$)	Total (R\$) (C)	Valor Pago (R\$) (D)	Reajuste (%)	Valor/m² (R\$) (E)	Valor Total (R\$) (D= A*B1*n)	Superfaturamento (R\$) (F-D)	
088/2013		Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Promoção Social	3	3.765,00	7,50	84.708,03	54.038,08	0	3,38	38.177,10	15.860,98	17/01/14	
	1*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/14.	12	3.765,00	7,50	338.832,12	325.105,01	0	3,38	152.708,40	172.306,61	20/01/15	
	2*	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados a Central de Monitoramento de Câmeras 327,7m² (7 meses)	7	327,70	7,50	17.203,83	16.343,63	0	3,38	7.753,38	8.590,25	05/02/15	
	3*	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados ao CRAO Ihone Ayrine (área 300m²) (5 meses)	6	308,00	7,50	13.860,00	13.165,65	0	3,38	6.246,24	6.920,41	05/02/15	
	4*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15.	12	4.400,70	8,14	429.860,40	405.208,48	8,52	3,67	193.699,94	211.508,54	01/02/16	
	5*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15, (2 parcelas R\$ 39.870,34) e Repactuação dos valores iniciais do contrato inicial. A partir de 01/03/16. (10 meses) R\$ 33.520,19	2	4.400,70	9,06	478.444,08	74.955,27	11,28	4,08	35.909,71	39.046,56	14/10/16	
088/2013		<b>TOTAL</b>									<b>492.425,64</b>		
004/2014		Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL)	11	18.600,00	7,50	1.585.220,68	1.401.824,82	0	3,75	775.434,00	626.390,82	11/12/14	
	1*	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados a EMEF 13 DE MAIO (área 4.172,50m²) e Centro Cultural (área 187,50m²)	11	4.360,00	7,50	371.580,20	322.121,10	0	3,75	181.788,40	140.352,70	11/12/14	
	2*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15.	1	22.960,00	7,50	2.066.391,24	163.069,91	0	3,75	87.018,40	76.651,21	18/03/15	
	3*	Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.	6	22.960,00	7,97	123.616,53	1.029.574,18	6,23	4,03	554.637,88	474.936,30	21/08/15	
	4*	Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.	5	22.960,00	6,93	159.064,68	466.310,25	-13,07	3,50	491.800,00	66.510,25	31/12/15	
	5*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/16.	1	22.960,00	6,93	159.064,68	159.507,43	-13,07	3,50	80.360,00	79.147,43	09/04/16	
	6*	Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e Repactuação dos valores iniciais do contrato inicial. A partir de 01/03/16. Valor mensal R\$ 190.006,13	2	22.960,00	7,71	204.860,70	243.030,29	11,28	3,89	178.840,22	64.181,07	03/05/16	
004/2014		<b>TOTAL</b>									<b>1.649.556,00</b>		
										<b>TOTAL GERAL DE SUPERFATURAMENTO</b>	<b>2.141.981,65</b>		

Destaca-se que o Pregão nº 098/2013, fase interna e externa, foi conduzido pela Sra. Wania Macedo, Pregoeira do certame, e equipe de apoio, designada pela portaria nº 040/2013, conforme documentos constantes nos autos, demonstrado a seguir:




<p style="text-align: right;">P.M. Pva do Leste Fls. nº. <u>105</u></p> <p style="text-align: center;"><b>Prefeitura de Primavera do Leste</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ata de Sessão Pública</b></p> <p>Pregão/Ano: 08/2013 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL.</p> <p style="text-align: center;"><b>PREÂMBULO</b></p> <p>No dia 20 de setembro de 2013, reuniram-se na Prefeitura de Primavera do Leste o(a) Pregoeira(s), Senhora <b>WANIA MACEDO</b>, e a Equipe de Apoio (Senhores) MIRNA HECKLER BRAFF, ARIANE CAROLINA REGO SILVA, SILVANA RODRIGUES PINTO, designados nos autos do Processo nº 4595/2013, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.</p> <p>Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelo(s) interessado(s) presente(s), visando a comprovação da existência do poderes para formação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do(s) Licitante(s), na seguinte forma para o(s) lote(s) abaixo discriminado(s):</p> <table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center;">Credenciados</th> </tr> <tr> <th>Fornecedor</th> <th>Representante</th> <th>CPF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2102</td> <td>OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA</td> <td>ELIETE BERALDO DE PIERI</td> <td>791.600.201-10</td> </tr> <tr> <td>1143</td> <td>RONAIR ATAÍDE PASSOS - ME</td> <td>RONAIR ATAÍDE PASSOS</td> <td>550.094.501-79</td> </tr> <tr> <td>120111</td> <td>TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME</td> <td>RONALDO ATAÍDE PASSOS-ME</td> <td>819.830.581-43</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>VITOR PAULO DA SILVA</td> <td>812.533.511-49</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center;">Não Credenciados</th> </tr> <tr> <th>Fornecedor</th> <th>Representante</th> <th>CPF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>104832</td> <td>PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S. CONSTRUTORA</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.</p> <p>Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.</p> <p>Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, classificando as propostas incompatíveis com as exigências do Edital e selecionando entre os autores das demais das licitantes que participaram da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal Nº 10.520, de 17/07/2002.</p> <p>Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances. A partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:</p>	Credenciados			Fornecedor	Representante	CPF	2102	OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA	ELIETE BERALDO DE PIERI	791.600.201-10	1143	RONAIR ATAÍDE PASSOS - ME	RONAIR ATAÍDE PASSOS	550.094.501-79	120111	TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	RONALDO ATAÍDE PASSOS-ME	819.830.581-43			VITOR PAULO DA SILVA	812.533.511-49	Não Credenciados			Fornecedor	Representante	CPF	104832	PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S. CONSTRUTORA		<p style="text-align: right;">P.M. Pva do Leste Fls. nº. <u>106</u></p> <p style="text-align: center;"><b>ADJUDICAÇÃO</b></p> <p>Em seguida, <b>apresentou adjudicatário</b> (a) licitante(s) para a(s) empresa(s) que apresentou(m) o menor preço, conforme relacionado acima. Posteriormente, em momento oportuno, serão encaminhadas as presentes autos para a autoridade superior para devida homologação.</p> <p style="text-align: center;"><b>ENCERRAMENTO</b></p> <p>Nesta mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavada a presente Ata, Lida e achada conforme, foi devidamente assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representante(s) do(s) licitante(s) relacionado(s).</p> <p><b>ASSINAM</b> REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S):</p> <p>2102 OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ELIETE BERALDO DE PIERI</p> <p>1143 RONAIR ATAÍDE PASSOS - ME RONAIR ATAÍDE PASSOS</p> <p>120111 TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME RONALDO ATAÍDE PASSOS - ME</p> <p>101111 TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME VITOR PAULO DA SILVA</p> <p><b>PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:</b></p> <p><b>Wania Macedo</b> WANIA MACEDO</p> <p><b>Silvana Rodrigues Pinto</b> SILVANA RODRIGUES PINTO</p> <p><b>Carolina R. Silva</b> ARIANE CAROLINA REGO SILVA</p> <p>MIRNA HECKLER BRAFF</p>
Credenciados																																
Fornecedor	Representante	CPF																														
2102	OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA	ELIETE BERALDO DE PIERI	791.600.201-10																													
1143	RONAIR ATAÍDE PASSOS - ME	RONAIR ATAÍDE PASSOS	550.094.501-79																													
120111	TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	RONALDO ATAÍDE PASSOS-ME	819.830.581-43																													
		VITOR PAULO DA SILVA	812.533.511-49																													
Não Credenciados																																
Fornecedor	Representante	CPF																														
104832	PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S. CONSTRUTORA																															

Assim, o Certame foi adjudicado pela Sra. Wania Macedo, Pregoeira e homologado pelo Sr. Pedro H. da Silva Júnior Ordenador de Despesa, conforme documentos constantes nos autos, demonstrado a seguir:

<p style="text-align: right;">P.M. Pva do Leste Fls. nº. <u>107</u></p> <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE</p> <p style="text-align: center;"><b>DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;">Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 4595/2013</p> <p>Adjudico o objeto do pregão presencial acima epigrafada à(s) empresa(s) Lote 1 - OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, Lote 2 - TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME, Lote 3 - TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME, Lote 4 - TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME, pelo critério de menor preço.</p> <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, 30 de setembro 2013</p> <p style="text-align: center;"><i>Wania Macedo</i></p>	<p style="text-align: right;">P.M. Pva do Leste Fls. nº. <u>108</u></p> <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE</p> <p>Ac Gabinete do Prefeito Municipal Segue Anexo o Processo Licitatório Nº - 4595/2013 para análise de V. Sa. PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, 30 de setembro 2013</p> <p style="text-align: center;"><i>[Assinatura]</i> Presidente da C.P.L.</p> <p style="text-align: center;"><b>TERMO DE HOMOLOGAÇÃO</b></p> <p>Homologo o procedimento da licitação por PREGÃO PRESENCIAL Nº : 098/2013 para que a adjudicação nela procedida produza seus Juridicos e Legais efeitos.</p> <p>Clência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.</p> <p>PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, 30 de setembro 2013</p> <p style="text-align: center;"><i>[Assinatura]</i> Prefeito Municipal Pedro H. da Silva Júnior Ordenador de Despesas Post. 011/2013</p>
--	---

O contrato nº 088/2013 foi celebrado em 30/09/2013 e assinado pelos Sr. Érico Piana Pinto Pereira- Prefeito Municipal, Sr. Manoel Alves Damascena Junior- Sec. Mun. De Administração, Sra. Márcia Ferreira de Pinho Rotili- Sec. Mun. De Promoção Social e o Representante da empresa Trindade Alves CIA LTDA- ME, Sr. Vitor Paulo da Silva.



P.M. Pvo do Leste  
Fla. nº 197  
P.M. Pvo do Leste  
Fla. nº

**CONTRATO Nº 088 /2013**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE E A EMPRESA TRINDADE ALVES E CIA LTDA - ME**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Maringá nº 444, Centro, neste Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, devidamente inscrita no MF, com CNPJ sob nº 01.974.020/0001-05, neste ato representado pelo seu **Prefeito Municipal Sr. ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Santo André, nº 200, Centro, nesta cidade, portador da CI/RG nº 784478 - SSP/PR e CPF/MF nº 034.101.709-44, doravante denominado, **CONTRATANTE** e, a empresa **TRINDADE ALVES E CIA LTDA - ME**, situada a Avenida Florianópolis, nº 630, Parque Eldorado, no município de Primavera do Leste - MT, inscrita CNPJ/ME sob nº 79.401.188/0001-30, neste ato representado pelo seu sócio Sr. **VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Érico Trevisol nº165, Poncho Verde II, Primavera do Leste - MT, portador do CI/RG nº 1285405 - 1 e CPF nº 912.530.551-49, que também subscreve doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO**


1.1 Constitui objeto deste contrato a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Administração e Promoção Social.

**LOTE - 2: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração (SMAD).**

Item	Descrição	Área a ser realizado o serviço (m²)	Valor médio mensal / m²	Valor médio mensal (área)
1	Paço Municipal	1.600	R\$ 7,50	R\$ 11.990,00
2	Pousa Tempo	930	R\$ 7,50	R\$ 6.974,81
		<b>Total</b>		<b>18.974,49</b>

**LOTE - 4: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).**

Processo nº 14952013 - Licitação Pregão nº 098/2013



P.M. Pvo do Leste  
Fla. nº 197  
P.M. Pvo do Leste  
Fla. nº

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO**

15.1 Elegem as partes contratantes o Foro desta cidade, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

Primavera do Leste - MT, 30 de Setembro de 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
CONTRATANTE

**MANOEL ALVES DAMASCENA JUNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**MÁRCIA FERREIRA DE PINHO ROTILI**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL

**TRINDADE ALVES E CIA LTDA - ME**  
CONTRATADA

Processo nº 14952013 - Licitação Pregão nº 098/2013

Já o contrato nº 04/2014 foi celebrado em 21/01/2014 e assinado pelos Sr. Eraldo Gonçalves Fortes- Prefeito Municipal em exercício, Sra. Adriana Tomasoni- Sec. Mun. De Educação, Cultura, Esporte e Lazer e o Representante da empresa Trindade Alves CIA LTDA- ME, Sr. Vitor Paulo da Silva.

**Primavera do Leste**  
Cidade de 100 mil habitantes

CONTRATO Nº 004 /2014

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE E A EMPRESA TRINDADE ALVES & CIA LTDA – ME.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Maringá nº 444, Centro, neste Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, devidamente inscrita no MF, com CNPJ sob nº 01.974.088/0001-05, neste ato representada pelo seu **Prefeito Municipal Sr. ERALDO GONCALVES FORTES**, portador da cédula de identidade RG N.º 10975000 SJ/MT e inscrito no CIC sob o N.º 494.038.930-87, domiciliado e residente na Rua Figueira, Nº73, Bairro Jardim Vitória neste Município, doravante denominado, CONTRATANTE e, a empresa **TRINDADE ALVES & CIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, localizada a Av. Florianópolis, nº 630, Bairro Parque Eldorado, nesta cidade, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 79.401.188/0001-30, representado pelo seu sócio, Sr. VITOR PAULO DA SILVA, portador do CIPO nº 1205405-1 - SSP/MT e CPF nº 912.600.851-49, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, têm entre si justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO**

1.1 Constitui objeto deste contrato a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

**LOTE – 3:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).

Item	Descrição	Ano a ser contratado	Valor médio mensal	Valor médio mensal em R\$
1	EMEI Berçário Raio de Sol	369,75	7,50	2.785,61
2	EMEF Carlos Drummond Andrade	2.375,00	7,50	17.812,42
3	Coordenadoria de Esportes	3.181,25	7,50	23.859,28
4	EMEF Nossa Senhora Aparecida	325,00	7,50	2.437,49
5	EMEF Mauro Wendelino Weis	2.000,00	7,50	14.999,94
6	Projeto Santa Úrsula - Ens. Fund. I	1.375,00	7,50	10.312,46
7	CME Boa Esperança	1.000,00	7,50	7.499,68
8	UAB	1.375,00	7,50	10.312,45
9	EMEI Mundo Encantado	350,00	7,50	2.624,99
10	EMEF Maria Dallafiora Costa	6.250,00	7,50	46.874,60
<b>Total</b>		<b>18.600,00</b>		<b>139.499,42</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA: DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES**

2.1 Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização dos serviços, bem assim para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contratadas, integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, em todos os seus Anexos,

Processo n.º 4992013 – Licitação Pregão nº 098/2013

**Primavera do Leste**  
Cidade de 100 mil habitantes

P.M. Pva do Leste  
Fls. nº 109  
SPL 109  
Processo

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO**

15.1 Elegem as partes contratantes o Foro desta cidade, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

Primavera do Leste – MT, 21 de janeiro de 2014.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
CONTRATANTE

*Adriana Tomasoni*  
**ADRIANA TOMASONI**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

**TRINDADE ALVES & CIA LTDA**  
CONTRATADA

*Mina Hecker Bratt*  
**Mina Hecker Bratt**  
CPF 360.941.370-00

*Aline Chaienne Rosa Neves*  
**Aline Chaienne Rosa Neves**  
CPF 030.442.231-21

Processo n.º 4992013 – Licitação Pregão nº 098/2013

### 2.1.3. Objetos

O achado foi constatado por meio de análise do Processo Licitatório do Pregão nº 098/2013, Anexo I (Termos de Referência dos lotes 2, 3, 4), bem como os contratos nº 088/2013 e 004/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste e a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA).

### 2.1.4. Critérios de Auditoria

Foram utilizados, pela equipe técnica, os seguintes critérios de auditoria para aferir o preço de mercado/base:

- Contratos de órgãos públicos municipais e estaduais;
- Anexo I da Portaria nº 14, de 10/06/2013 e Anexo I da Portaria nº 16, de 27/03/2014, Portal de Compras Governamentais do Governo Federal, (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>).
- Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.



### 2.1.5. Evidências

Os documentos relacionados a seguir evidenciam que o serviço de limpeza foi contratado com preços superfaturados/sobrepreço:

- Cotação de preço de 3 empresas privadas (constante nos autos);

- Termo de Referência dos Lotes 2, 3, 4;

- Pregão nº 098/2013, Anexo I (Termo de Referência dos Lotes 2, 3, 4), bem como os contratos nº 088/2013 e 004/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste e a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA.- ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA).

- Pagamentos de despesas com preços acima do preço de mercado.

### 2.1.6. Efeitos reais e potenciais

A execução do contrato com preços superiores ao de mercado, superfaturados, possibilita prejuízos para administração e dano ao erário municipal.

### 2.1.7. Responsáveis

#### 2.1.7.1. Sr. Manoel Alves Damascena Júnior- Secretário Mun. de Administração

##### 2.1.7.1.1. Conduta

Solicitar a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração, como também sem levar em consideração os preços praticados por órgãos públicos. Consta nos autos, cotação de preços superiores ao praticado no mercado.

##### 2.1.7.1.2. Nexa de Causalidade

A atuação do Secretário Municipal em solicitar a abertura/realização do processo licitatório – PP nº 098/2013 sem que houvesse orçamento elaborado pela



Administração, e com cotação de preços superiores ao praticado pela poder público, contraria o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.

### 2.1.7.1.3. Culpabilidade

Na condição de Secretário Municipal, ao solicitar a abertura de processo licitatório do PP nº 098/2013, era esperado que o Sr. **Manoel Alves Damascena Júnior** realizasse pesquisa de preços praticados, principalmente, pelas instituições públicas para balizamento de sua proposta.

Após análise dos documentos encaminhados constantes nos autos, apresenta-se a defesa do Sr. Manoel Alves Damascena Júnior, conforme apresentado a seguir:

#### 2.1.7.1.1.1- Da defesa e da análise da defesa do Sr. Manoel Alves Damascena Júnior

O Sr. Manoel Alves Damascena Júnior, Secretário Mun. de Administração, foi citado por meio do Ofício nº 648/2017, em 07/06/2017, para apresentar suas justificativas em relação às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, no entanto o ofício foi devolvido por motivo: “Ausente”. E em 17/07/2017, o Sr. Manoel foi novamente citado por meio do Ofício nº 926/2017.

Em 25/07/17, o Secretário apresentou sua defesa (Control-P doc. nº 228310/2017), protocolizada sob o nº 23.269-6/2017, nesta Corte, trazendo alegações quanto aos apontamentos.

**Defesa:** inicia alegando que houveram equívocos, comparações, e julgamentos intempestivos por parte da Secex-Obras:

Outrossim, informa que ao analisar o Relatório Preliminar de Fiscalização Proposta de Conversão em Representação de Natureza Externa elaborado por técnicos e auditores do TCE, percebe-se que houveram alguns equívocos, bem como, comparações e julgamentos (cobranças) intempestivos por parte da SECEX-TCE/MT.



Alega o representado que a denúncia está baseada na possível ligação parental entre o Prefeito Municipal na época e um ex-secretário; que o processo licitatório utilizado foi o Pregão Presencial, o qual foi criado para promover maior celeridade, transparência, economicidade e reduzir custos operacionais de procedimento. Que o Prefeito Municipal à época não solicitou nem fez menção alguma para prevalecer empresa “A” ou “B”. Que a preocupação do Secretário de Administração era apresentar áreas reais em que seriam executados os serviços e cobrar dos Fiscais de Contrato a fiscalização do cumprimento do contrato firmado.

**Análise da defesa:** não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado. Quanto à tempestividade, a própria Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dever de ressarcimento ao Estado por eventual prejuízo (art. 37, § 5º).

**Defesa:** na sequência, alega que o secretário preocupou em demonstrar que seguiu os trâmites utilizados na Administração Pública e que foi procedida a cotação de preços de 3 empresas; que, após as vitórias pelas empresas interessadas, estas apresentaram valores atualizados sob a alegação de que os valores iniciais estariam inexequíveis. Que estes valores atualizados foram, possivelmente, utilizados pela pregoeira para balizamento da licitação:

Com isso, percebe-se mais uma vez a preocupação que o Secretário de Administração teve em cumprir com os princípios que regem a Administração Pública. Porém, após o encaminhamento do Termo de Referência e, com a elaboração do Edital, as empresas interessadas em participar da licitação fizeram suas vitórias “*in loco*” e foi repassada ao setor de licitação valores atualizados, pois os citados no Termo de Referência estariam inexequíveis aos valores de mercado. Tal fato é constatado comparando as folhas: 069 à 076 com as folhas 087 à 094, onde a empresa Vektor Service apresentou dois orçamentos; 077 à 080 com as folhas 100 à 104 onde a empresa Mara Silva Souza Bueno de Paula (Prima Limp) apresentou dois orçamentos. No entanto, na montagem do processo deve ter ocorrido misturas nas folhas, pois encontra-se **isolado** o orçamento da empresa FEMAT na folha 085 com valor de R\$ 7,80. Analisando os valores atualizados, de modo a não ficarem fora do preço de mercado, bem como inexequíveis, a pregoeira **possivelmente** se balizou nos preços atualizados, onde, para os Lotes 2, 3 e 4 em epígrafe, utilizou o preço da empresa FEMAT no valor



de R\$ 7,80, o preço da empresa VETOR SERVICE no valor de R\$ 7,43 e o preço da empresa PRIMA LIMP no valor de R\$ 7,30, sendo que a média aritmética desses valores corresponde a R\$ 7,51 e o seu arredondamento para R\$ 7,50;

**Análise da defesa:** não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado. Ressaltasse que tanto o preço encaminhado pelo gestor quanto o preço adotado pela pregoeira estão acima dos valores de mercado; contudo, uma vez que o contrato já está consumado, o dano ao erário identificado decorre da comparação entre o preço contratado, medido e pago e o preço de mercado adotado como referência pela Secex-Obras.

**Defesa:** alega o representado que não poderia ter utilizado os parâmetros indicados na Resolução de Consulta nº 20/2016/TCE/MT uma vez que esta não estava vigente à época da licitação:

c) Seguindo o relatório do TCE, no parágrafo 1º da página 13, tem-se: “O executivo **poderia/deveria**, como parâmetro de referência de mercado, realizar consulta aos preços deste serviço contratados/praticados por outros órgãos públicos. para balizar sua referência, conseguindo, desta maneira, o preço mais vantajoso para a Administração. No entanto, tal fato não ocorreu.” (grifo nosso).

Contrapondo tal relato (da cobrança intempestiva), no próprio relatório do TCE, na página 16, tem-se: “Por oportuno, destaca-se que esta Casa vem orientando os municípios quanto a esse cuidado e consolidou seu entendimento acerca da matéria por meio da Resolução de Consulta nº 20/2016:

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à matéria lidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sites especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.”

**Está explícito que a referida Resolução de Consulta entrou em vigor no ano de 2016, assim sendo, torna-se impossível aplicar tais orientações no ano de 2013.** Por tanto seguiu-se o dispositivo legal da Lei 10.520/2002 que rege o Pregão;



**Análise da defesa:** em contraposição ao alegado, nota-se que a Resolução de Consulta nº 20/2016 nada mais é que o reexame de tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 41/2010; ou seja, **desde 2010** já havia normativo regulamentando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas:

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.**

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 3 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Diante dos fatos, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado.

**Defesa:** argumenta que alguns cuidados devem ser tomados quando se compara preços com outras entidades públicas para que não se cometa injustiças. Argumenta que deve-se considerar se os objetos licitados são os mesmos; se os materiais e equipamentos exigidos são os mesmos; se as entidades envolvidas são da mesma região e possuem mesmo grau de hierarquia. Esclarece que o objeto licitado pelo Executivo de Primavera do Leste é o fornecimento de mão de obra e todos os materiais e equipamentos. Que a licitação foi por m<sup>2</sup>, não por pessoa. Que as licitações adotadas como parâmetro pela Secex-Obras indicam o quantitativo em pessoas. Que por isso os objetos seriam diferentes. Que na licitação de Primavera do Leste foi exigido que as empresas fornecessem EPIs a todos os trabalhadores. Que há uma variação de R\$ 1,04/m<sup>2</sup> entre os preços estaduais e federais para o serviço em epígrafe.



**Análise da defesa:** por óbvio que se a diferença entre os preços unitários contratados e o valor de mercado identificado pela equipe da Secex-Obras fosse pequena, sequer existiria o apontamento de dano ao erário.

Contudo, essa diferença chega a mais de 100%, conforme indicado na tabela reproduzida adiante:

Contrato	Contrat/ T Aditivo	Objeto	CALCULO SUPERFATURAMENTO					Calculo Equipe			Data base do dano/ último pagamento	
			Número de Parcelas(n)	Área (m²) (A)	Valor/m² (R\$) (B)	Valor Total Contratado (R\$) (C)	Valor Pago (R\$) (E)	Reajuste (%)	Valor/m² (R\$) (B.1)	Valor Total (R\$) (D= A*B1*n)		Superfaturamento (R\$) (C.D)
088/2013		Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Administração e Promoção Social	3	3.765,00	7,50	84.708,03	54.038,08	0	3,38	38.177,10	15.860,98	17/01/14
	1*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/14.	12	3.765,00	7,50	338.832,12	325.105,01	0	3,38	152.708,40	172.306,61	20/01/15
	2*	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados a Centro de Monitoramento de Câmeras 327,7m² (7 meses)	7	327,70	7,50	17.203,83	16.343,63	0	3,38	7.753,38	8.590,25	05/02/15
	3*	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados ao CRAQ Ivone Agne (área 308m²) (6 meses)	6	308,00	7,50	13.860,00	13.165,65	0	3,38	6.246,24	6.920,41	05/02/15
	4*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15.	12	4.400,70	8,14	429.860,40	405.208,48	8,52	3,67	193.699,94	211.508,54	01/02/16
	5*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15, (2 parcelas R\$ 39.870,34)	2	4.400,70	9,06	478.444,08	74.955,27	11,28	4,06	35.909,71	39.046,56	14/10/16
	6*	Repacuação dos valores iniciais do contrato inicial. A partir de 01/03/16. (10 meses) R\$ 33.520,19	10	3.699,80	9,06	335.201,68	189.054,14	11,28	4,06	150.951,84	38.102,30	14/10/16
088/2013		<b>TOTAL</b>								<b>492.425,64</b>		
004/2014		Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL)	11	18.680,00	7,50	1.585.220,68	1.401.824,82	0	3,79	775.434,00	626.390,82	11/12/14
	1*	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados a EMEF 13 de Maio (área 4.172,50m²) e Centro Cultural (área 187,50m²)	11	4.360,00	7,50	371.589,20	322.121,10	0	3,79	181.768,40	140.352,70	11/12/14
	2*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15.	1	22.960,00	7,50	2.066.391,24	163.069,91	0	3,79	87.018,40	70.651,21	18/03/15
	3*	Manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato	6	22.960,00	7,97	123.616,53	1.029.574,18	6,23	4,03	554.637,88	474.936,30	21/08/15
	4*	Manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato	5	22.960,00	6,93	159.064,88	408.310,25	-13,07	3,50	401.800,00	66.510,25	31/12/15
	5*	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/16.	1	22.960,00	6,93	159.064,88	159.507,43	-13,07	3,50	80.360,00	79.147,43	08/04/16
	6*	Manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato	2	22.960,00	7,71	204.860,70	243.030,29	11,28	3,88	178.849,22	64.181,07	03/05/16
7*	Repacuação dos valores iniciais do contrato inicial. A partir de 01/03/16. Valor mensal R\$ 150.006,13	6	20.753,06	7,71	1.440.054,83	848.847,38	11,28	3,88	727.461,16	121.386,22	14/10/16	
004/2014		<b>TOTAL</b>								<b>1.649.556,00</b>		
										<b>TOTAL GERAL DE SUPERFATURAMENTO</b>	<b>2.141.981,66</b>	

Ou seja, não é uma variação de R\$ 1,04/m² que embasa a instauração deste processo, mas variação de R\$ 7,50/m² para R\$ 3,38/m², de R\$ 8,14/m² para R\$ 3,67/m², e assim por diante.

Por óbvio, também, que existe uma área média atrelada à capacidade laborativa de cada funcionário a ser demandado para realização da limpeza. Essa área, conforme indicado no relatório técnico, é de 600m²/pessoa. Ou seja, a área é utilizada tanto para balizar a quantidade total de operários a serem contratados quanto para facilitar a medição dos serviços. Assim, para avaliação do custo por metro quadrado,



basta dividir o valor orçado para cada funcionário pela área de referência. As duas formas de orçamentação chegam no mesmo resultado.

A própria empresa Trindade Alves e Cia Ltda procedeu desta forma (fls. 190 a 207 Control-P doc nº 212681/2017):

Processo:	4999/2013		
Pregão Presencial:	098/2013		
Contrato:			
Fornecedor:	Trindade Alves e Cia Ltda		
CNPJ:	79.401.188/0001-30		
Endereço:	Av. Florianópolis, 630 - Parque Eldorado		
Tel/Fax.:	(66) 3497-1517		
E-mail:			
Pagamento:	Banco: Brasil	Ag: 3299-5	CC: 6162-X
OBJETO:	Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), tendo a mesma a inteira responsabilidade em fornecer todos os materiais, produtos químicos, acessórios e equipamentos necessários, bem como todo pessoal especializado para o controle e a execução dos serviços.		

LOTE 2 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS POSTOS	A	B	C = A x B	D = C x 3	E	F = C / E
		QTD	PRÇ UNIT.	PRÇ TOTAL MENSAL	PRÇ GLOBAL	METRAGEM / M²	PRÇ POR M² MENSAL
01	Auxiliar de limpeza e Copa de 44 horas semanais diurnas, sendo 03 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido. PAÇO MUNICIPAL.	4	R\$ 2.999,92	R\$ 11.999,68	R\$ 35.999,04	1600	R\$ 7,50
02	Auxiliar de limpeza de 44 horas semanais diurnas, sendo 03 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido. POUPA TEMPO	2	R\$ 3.457,41	R\$ 6.974,81	R\$ 20.924,44	930	R\$ 7,50
		6					
<b>PREÇO GLOBAL DOS POSTOS</b>				<b>R\$ 18.974,49</b>	<b>R\$ 56.923,48</b>	<b>2530</b>	<b>R\$ 7,50</b>
(Dezoito mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensal							
(Cinquenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) para 3 meses							

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

Quanto aos EPIs, nota-se que é obrigação de todo o contratante fornecê-los, não uma exclusividade dos contratos celebrados pelo Executivo de Primavera do Leste.

Diante dos fatos, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado.

**Defesa:** argumenta que a equipe não levou em consideração a quantidade de empresas que participaram do pregão e ofertaram lances, e que os licitantes realizaram vistoria nas unidades a serem limpas para a formulação de seus preços, e alega que muito fácil querer comparar utilizando apenas um parâmetro, equivocado, que é o valor de



pessoa/m<sup>2</sup> com outra licitação por m<sup>2</sup>, de um único prédio com pouco fluxo e desconsiderar os objetos licitados e as especificidades de cada espaço envolvido.

e) A Técnica e os Auditores do TCE, ao analisarem a questão dos preços, deveriam levar em consideração que no Lote 2 teve 4 (quatro) empresas credenciadas e que o referido lote chegou até a quarta rodada de lances onde a empresa Ronaldo Ataíde Passos – ME declinou e a empresa Trindade Alves & Cia Ltda – ME sagou-se vencedora. Que o Lote 3 (três) teve 4 (quatro) empresas credenciadas e que o referido lote chegou até a terceira rodada de lances onde a empresa Ronaldo Ataíde Passos – ME declinou e a empresa Trindade Alves & Cia Ltda – ME sagou-se vencedora. Que o Lote 4 (quatro) teve 4 (quatro) empresas credenciadas e que o referido lote chegou até a quarta rodada de lances onde a empresa Ronaldo Ataíde Passos – ME declinou e a empresa Trindade Alves & Cia Ltda – ME sagou-se vencedora. Isto pode ser observado analisando as folhas 106 e 107 do Pregão 098/2013 em questão. Assim, conclui-se que se houvesse o citado “Superfaturamento” com valores superiores ao praticado no mercado, porque as empresas distintas e concorrentes declinaram? Teriam perdido tempo e gastos ao enviarem seus representantes para declinarem e não poder ganhar uma licitação? Se estivesse ocorrido algo errado na licitação, o campo “Recurso” (ver folha 108 do referido Pregão) estaria com o status “Nada Consta” e vistado pelos representantes das empresas participantes?  
Observe a seguinte figura.

AA

Lembrando que, para formulação dos preços, as licitantes fizeram suas vistorias e consideraram os espaços a serem limpos (se espaço aberto tipo pátio; se espaço fechado com piso que requer cuidado especial com cera e polimento; se escritório com fios, mesas, cadeiras, armários, computadores; se possuem esquadrias com limpezas externas e internas; se possuem banheiros e a quantidade; qual o fluxo de pessoas em cada local para poder limpar uma, duas, três, ou quatro vezes ao dia; quais as distâncias de locomoção para encaminharem seus funcionários) e só então puderam avaliar os gastos com o pessoal, transporte, materiais/equipamentos etc., para poderem apresentar seus preços. Tudo isso, faz-se necessário considerar, pois é muito fácil querer comparar utilizando apenas um parâmetro, equivocado, que é o valor de pessoa/m<sup>2</sup> com outra licitação por m<sup>2</sup>, de um único prédio com pouco fluxo e desconsiderar os objetos licitados e as especificidades de cada espaço envolvido, bem como os materiais e equipamentos exigidos.

**Análise da defesa:** a participação de empresas no certame não é garantia de redução dos preços aos preços de mercado, pois estas empresas podem estar em conluio, fato que merece maior atenção investigativa por parte do MPE e Polícia Civil, inclusive com acesso ao conteúdo dos possíveis telefonemas e trocas de e-mail entre as empresas que participaram do certame e entre elas e servidores ou ex-servidores do Executivo Municipal. Não é raro a divulgação de operações policiais que identificam a combinação prévia entre as licitantes para definição do vencedor do certame.



A equipe da Secex-Obras, diferentemente do que alega a defesa, buscou contratações semelhantes e observou que os preços praticados pelo Executivo de Primavera do Leste extrapolam, em muito, os preços praticados em contratações semelhantes, o que não significa que inexistam outros contratos limpeza e asseio predial maculados com a prática de superfaturamento em âmbito estadual.

Ademais, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado; a defesa, aliás, sequer cogita a ideia de as empresas terem superestimado seus preços desde as suas cotações iniciais, mesmo com todas as evidências nesse sentido.

**Defesa:** quanto à conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, argumenta, em especial, a impossibilidade de aplicação da RC nº 20/2016. Indica que procedeu as cotações no mercado, com três empresas distintas.

**Análise da defesa:** conforme já exposto, nota-se que a Resolução de Consulta nº 20/2016 nada mais é que o reexame de tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 41/2010; ou seja, **desde 2010** já havia normativo regulamentando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas.

Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado ou a culpabilidade do agente público.

**Sugere-se, dessa forma, a manutenção da irregularidade:**

**Irregularidade:** JB 02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado



e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

#### 2.1.7.2. Sra. Wania Macedo- Pregoeira

##### 2.1.7.2.1. Conduta

Conduzir e adjudicar processo licitatório do PP nº 098/2013, com preço de serviços de limpeza acima dos valores cotados pelas empresas, bem como acima dos praticados pelos órgãos públicos e pela tabela de referência do Governo Federal.

##### 2.1.7.2.2. Nexo de Causalidade

Ao conduzir e adjudicar a licitação a pregoeira permitiu que o serviço fosse contratado com valor acima do valor de mercado, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.

##### 2.1.7.2.3. Culpabilidade

Era esperado que a Pregoeira, Sra. Wania Macedo, observasse que os preços das cotações destoavam dos preços praticados por órgãos públicos e pela referência do Governo Federal.

Após análise dos documentos encaminhados constantes nos autos, apresenta-se a defesa da Sra. Wania Macedo conforme apresentado a seguir:

##### 2.1.7.2.1.1. Da defesa e da análise de defesa da Sra. Wania Macedo

A Sra. Wania Macedo, Pregoeira, fora citada por meio do Ofício nº 646/2017 em 07/06/2017 para apresentar suas justificativas às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

Em 03/07/17, a Pregoeira manifestou-se apresentando sua defesa (Control- P doc. nº 218869/2017), protocolizada sob o nº 21.849-9/2017, nesta Corte, trazendo as seguintes alegações quanto aos apontamentos.



**Defesa:** Alega que a legislação não instituiu quais são os parâmetros que devem ser adotados nas cotações das aquisições do Poder Público:

Nesse contexto, podemos afirmar que a legislação não instituiu quais são os parâmetros que devem ser adotados nas cotações das aquisições do Poder Público, devendo assim a Administração Pública buscar na jurisprudência a melhor maneira de pesquisar os preços, elaborar o preço médio bem como conduzir os certames licitatórios, a qual passaremos a transcrever:

Que até o ano de 2016 era a exigência e orientação dos Tribunais que a pesquisa de mercado fosse realizada com, no mínimo, três empresas:

O secretário chefe da consultoria Técnica do TCE, Edicardos Lima Silva, explica que durante muito tempo foi uma prática da administração pública balizar preços, que é uma exigência da Lei de Licitações nº 8.666, UTILIZANDO-SE DE TRÊS ORÇAMENTOS PARA SABER O PREÇO DE

MERCADO. (<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/43058/t/Gestores+de+vem+estar+atentos+a+novo+entendimento+do+TCE+sobre+compra+e+aquisi%EF%92%99>)

Essa era a exigência e orientação dos Tribunais e consolidada na jurisprudência até o ano de 2016, que a pesquisa de mercado fosse realizada com, no mínimo, três empresas que atuam no ramo do objeto pesquisado.

Que o preço de referência decorreria da média desses valores, e que era exigível três orçamentos para o balizamento de preços:



Dos textos acima colacionados fica evidente que a composição de preços é uma construção jurisprudencial que por longos anos compreendeu que o balizamento exigível para as licitações era de no mínimo 3 orçamentos.

**Análise da defesa:** em contraposição ao alegado, nota-se que desde 2010 já havia normativo orientando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas:

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.**

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 3 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Aliás, desde a instituição da Lei de Licitações essa prática é assegurada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Diferente do alegado pela defesa, a Consultoria Técnica deste Tribunal observa as decisões desta Corte de Contas em suas orientações e enfatiza a insuficiência de o balizamento de preços se dar por meio de meras cotações junto a potenciais fornecedores, uma vez que estes podem estar em conluio ou buscar um lucro desarrazoado com o conseqüente enriquecimento sem causa, às custas do erário.



Diante dos fatos, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado.

**Defesa:** Alega que a adoção do Pregão constitui um meio inconteste de obter vantagem econômica nas aquisições da Administração Pública:

Por os motivos acima narrados, o pregão constitui um meio inconteste de obter vantagem econômica nas aquisições da Administração Pública, em virtude de todos os interessados estarem disputando o preço através de lances verbais, o que naturalmente aumenta a competitividade e assegura o melhor preço a ser contratado.

**Análise da defesa:** não consta nos autos apontamento contrário à utilização do Pregão no caso em epígrafe. O fato de a licitação se processar por meio de Pregão não impede a prática de sobrepreço ou conluio entre os envolvidos; ao contrário, o uso de Pregão Presencial pode até favorecer a ocorrência dessas condutas ilícitas.

Diante dos fatos, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado.

**Defesa:** Argumenta a defesa que sua responsabilidade, para a equipe de auditoria, decorre da não utilização de “cesta de preços” que contivesse os preços praticados por outros órgãos públicos e de referência do governo federal:

Nota-se que a equipe técnica utilizou como fundamento do nexo de causalidade e culpabilidade da Pregoeira não ter levado em consideração os preços praticados por órgãos públicos, referência do governo federal, ou seja, ter verificado a vulgarmente chamada “cesta de preços”.



Alega que somente recentemente esse critério de balizamento de preços tem sido demandado pelos Tribunais.

Que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso demorou 3 anos para consolidar tal entendimento:

Em que pese este início de construção dos novos parâmetros a serem adotados, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso demorou 3 anos para consolidar tal entendimento na resolução de consulta 20/2016, qual seja:

Que à época dos fatos a cotação de preços (orçamentos) junto à fornecedores era o entendimento uníssono:

À época dos fatos, o posicionamento de adotar 3 orçamentos era uníssono em todos os entendimentos sobre a pesquisa preço, bem como era a praxe administrativa para verificar o preço de mercado das licitações, senão vejamos:

Que somente em 2016 o TCE/MT começou a capacitar os órgãos:

Ademais, o referido órgão passou a capacitar os municípios do Estado de Mato Grosso sobre as novas orientações nas cotações de preços, no final do ano de 2016, conforme se extrai da notícia do próprio órgão:

Que é indevida a exigência, pela auditoria, de que a precificação observasse os preços praticados por outros órgãos públicos; que a exigência de legislação posterior é vedada e inadmissível:



Nesse cenário, é impossível a auditoria exigir a realização de consulta de preços por outros órgãos públicos, vez que jamais foi exigido tal entendimento em nenhuma auditoria dos processos licitatórios da prefeitura municipal de Primavera do Leste nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, e nem poderia ser vez que esse entendimento passou a ser adotado em agosto de 2016 e no mínimo deveria ser exigido do ano subsequente e não de anos anteriores.

A exigência de legislação posterior aos fatos é vedada e inadmissível, vez que seria impossível a Administração Pública adivinhar as inovações e alterações de entendimentos vigentes.

**Análise da defesa:** em contraposição ao alegado, nota-se que **desde 2010** já havia normativo editado pelo TCE/MT orientando a sistemática de balizamento de preços pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas:

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.**

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 3 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Aliás, desde a instituição da Lei de Licitações essa prática é assegurada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)



IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Diante dos fatos, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado.

**Defesa:** alega que a equipe de auditoria utilizou três licitações para parâmetro do cálculo do superfaturamento.

Que essa metodologia não levou em consideração algumas situações que prejudicariam a análise correta do certame:

A equipe técnica utilizou como parâmetro para o cálculo do sobrepreço três licitações, conforme se extrai da tabela apresentada abaixo:

Contratações de serviço de limpeza e asseio no exercício de 2013				
Órgão	Contrato nº	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2</sup> (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	45/2013	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.616,66	2,69
TCE-MT	49/2011, 2ª TA (26.008/13)	Medeiros & Curvo LTDA	2.030,81	3,38
MPE-MT	018/2013	Transamérica Construções e Serviços LTDA	1.777,48	2,96
Média (R\$)			1.808,32	3,01

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula: Valor/m<sup>2</sup>= valor do serviço por pessoa/600m<sup>2</sup>

\*Considerando, para o cálculo de valor/m<sup>2</sup>, a produtividade de referência de 600m<sup>2</sup> para áreas internas constante no item 2.4.1.1 a) pag. 15, do Caderno de Logística "Prestação de Serviços de Limpeza, asseio e conservação" versão 1.0 abril de 2014.

Ocorre que tal análise em que pese já discorremos exaustivamente por ter adotado um critério não exigido na época dos fatos, ainda **NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO ALGUMAS SITUAÇÕES QUE PREJUDICAM A ANÁLISE CORRETA DO CERTAME**, senão vejamos:

Que a equipe de auditoria somente levou em conta o critério de região. Que não é razoável comparar a limpeza contratada pelo Tribunal com a limpeza contratada



pela Prefeitura. Que as licitações adotadas como referência balizam-se em pessoas, não em metros quadrados. Que o parâmetro de conversão (600m<sup>2</sup>) extraído do caderno de Logística de Serviços de Limpeza, asseio e conservação refere-se à áreas internas e que a metragem descrita no Edital de Primavera do Leste abrange áreas internas, externas e esquadrias.

Afirma a defesa que o conceito de área interna não abrangeria a limpeza de mesas, cadeiras, computadores, banheiros e afins.

Ressalta-se que o conceito de área interna segundo a Instrução Normativa SLTI/MPOG que regula em 600 m<sup>2</sup> / mês quando se tratar de pisos frios internos, porém, se a limpeza é estendida às mesas, cadeiras, computadores, banheiros e afins, essa medida não mais será válida e aí valer-se-á dos usos e costumes (prática) que, dependendo do perfil do colaborador, poderá chegar a 350 m<sup>2</sup>.

Que, dessa forma, as empresas consideraram essas atividades nos seus custos:

Ora, é cristalino que as empresas tiveram que computar seus preços com base nos três parâmetros de limpeza, área interna, externa e esquadria, vez que todos esses itens foram descritos no termo de referência, bem como foram vistoriados pelas empresas como condição de participação do edital, fls. 161 do referido pregão, senão vejamos:

Fica evidente que a simples divisão por 600 m<sup>2</sup> não faz jus a limpeza dos trabalhos, vez que o preço do m<sup>2</sup> da referida licitação teve que levar em consideração as áreas internas, externas, esquadria, bem como a limpeza de materiais como: mesas, computadores, cadeiras, armários, pisos emborrachados, escadas, etc..



Requere a defesa que a Representação seja julgada improcedente:

Por todo o exposto requer a improcedência da representação de natureza externa bem como o arquivamento do Relatório Técnico de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sob nº 23030-8/2015/TCE-MT, por não ter sobrepreço na licitação, vez que a média de preço foi realizada por 3 orçamentos válidos constantes nos autos. Assim como a auditoria através das licitações paradigmas não tem o condão de padronizar os

preços de mercado, pois foram realizadas com objetos distintos, de órgãos distintos, com especificações na prestação de serviços amplamente divergentes dos ora comparados.

**Análise da defesa:** Diferente do alegado pela defesa, o “*Caderno de Logística de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO: Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores.*” define claramente a abrangência da limpeza de ambientes internos, o que inclui a limpeza do mobiliário presente nesses ambientes:

CAPÍTULO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

2.4.1.2 ÁREAS INTERNAS – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – METODOLOGIA DE REFERÊNCIA

Os serviços serão executados pelo contratado na seguinte frequência:

1.1 DIARIAMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO.

- 1.1.1 Remover, com pano úmido, o pó das mesas, armários, arquivos, prateleiras, persianas, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos demais móveis existentes, inclusive aparelhos elétricos, extintores de incêndio, etc.;

Ademais, a equipe técnica do TCE/MT não questionou o quantitativo de área a ser limpa, se interna ou se externa, sendo conservadora ao adotar o valor de 600m<sup>2</sup>/dia



de trabalho do funcionário a ser disponibilizado, pois se considerasse a taxa de referência de áreas externas, 1.200m<sup>2</sup> por funcionário por dia, o valor unitário de referência do “metro quadrado de limpeza” seria ainda menor: a metade do valor considerado.

Foram adotadas as premissas mais conservadoras para se evitar uma condenação injusta dos envolvidos.

Como já mencionado anteriormente, o preço praticado em Primavera do Leste por metro quadrado de limpeza chega a ser 100% maior que o praticado em outras contratações públicas; variação que não pode, sob hipótese alguma, ser justificada pelas particularidades existentes em cada órgão público a ser limpo.

Conforme demonstrado adiante, a própria empresa Trindade Alves e Cia Ltda apresenta custos unitários mensais e produtividade de serviços incompatíveis com os parâmetros de mercado (fls. 190 a 207 Control-P doc n° 212681/2017):

Processo:	4995/2013		
Pregão Presencial:	098/2013		
Contrato:			
Fornecedor:	Trindade Alves e Cia Ltda		
CNPJ:	79.401.188/0001-30		
Endereço:	Av. Florianópolis, 630 - Parque Eldorado		
Tel/Fax.:	(65) 3497-1517		
E-mail:			
Pagamento:	Banco: Brasil	Ag: 3290-5	CC: 6162-X
OBJETO:	Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), tendo a mesma a inteira responsabilidade em fornecer todos os materiais, produtos químicos, acessórios e equipamentos necessários, bem como todo pessoal especializado para o controle e a execução dos serviços.		

LOTE 2 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS POSTOS	A	B	C = A x B	D = C x 3	E	F = C / E
		QTD	PRÇ UNIT.	PRÇ TOTAL MENSAL	PRÇ GLOBAL	METRAGEM / M <sup>2</sup>	PREÇO POR M <sup>2</sup> MENSAL
01	Auxiliar de limpeza e Copa de 44 horas semanais diurnas, sendo 09 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido. PAÇO MUNICIPAL.	4	R\$ 2.999,92	R\$ 11.999,68	R\$ 35.999,04	1600	R\$ 7,50
02	Auxiliar de limpeza de 44 horas semanais diurnas, sendo 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido. POUPA TEMPO	2	R\$ 3.467,41	R\$ 6.974,81	R\$ 20.924,44	930	R\$ 7,50
	<b>PREÇO GLOBAL DOS POSTOS</b>	6		<b>R\$ 18.974,49</b>	<b>R\$ 56.923,48</b>	<b>2530</b>	<b>R\$ 7,50</b>
(Dezote mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensal							
(Cinquenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) para 3 meses							

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS



Ou seja, por exemplo, preço unitário mensal de R\$ 2.999,92 e R\$ 3.467,41 para produtividades de 400m<sup>2</sup>/dia/funcionário (1600m<sup>2</sup> / 4 pessoas) e 465m<sup>2</sup>/dia/funcionário (930m<sup>2</sup> / 2 pessoas), respectivamente, enquanto os padrões unitários para prestação do serviço variava entre R\$ 1.616,66 e 2.030,81.

Contratações de serviço de limpeza e asseio no exercício de 2013

Orgão	Contrato n°	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2</sup> * (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	45/2013	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.616,66	2,69
TCE-MT	49/2011, 2º TA (26/08/13)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.030,81	3,38
MPE-MT	018/2013	Transamérica Construções e Serviços LTDA	1.777,48	2,96
<b>Média (R\$)</b>			<b>1.808,32</b>	<b>3,01</b>

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula: Valor/m<sup>2</sup>= valor do serviço por pessoa/600m<sup>2</sup>

É evidente a majoração do valor de remuneração da empresa associado a redução irregular da produtividade, distorcendo, em desfavor da Fazenda Pública, os preços contratados.

O caso em epígrafe revela a necessidade de inclusão no planejamento anual de trabalho do Tribunal de avaliações de contratos semelhantes, uma vez que esta prática lesiva aos cofres públicos pode estar ocorrendo em outros municípios mato-grossenses.

Diante dos fatos, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado.

#### **Sugere-se, dessa forma, a manutenção da irregularidade:**

**Irregularidade:** JB 02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado



e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1.7.3. **Sr. Pedro H. da Silva Júnior**, Ordenador de Despesas

#### 2.1.7.3.1. Conduta

Homologar processo licitatório do PP nº 098/2013 com preço de serviços de limpeza acima dos valores cotados pela própria administração, bem como acima do preço praticado por órgãos públicos e autorizar pagamentos de preços superfaturados.

#### 2.1.7.3.2. Nexo de Causalidade

Ao homologar processo licitatório do PP nº 098/2013 e autorizar pagamentos de preços superfaturados, o Ordenador de despesas permitiu a ocorrência de danos ao erário de Primavera no montante de R\$ 2.141.981,65.

#### 2.1.7.3.3. Culpabilidade

Era esperado que o Ordenador de Despesa, Sr. **Pedro H. da Silva Júnior**, observasse os preços das cotações e os preços praticados pelos órgãos públicos ou referências oficiais, e que não efetuasse pagamento com preços superfaturados, para que não ocorresse o superfaturamento de R\$ 2.141.981,65.

2.1.7.4. **Sr. Érico Piana Pinto Pereira** - Prefeito Municipal

#### 2.1.7.4.1. Conduta

Contratar, por meio do contrato nº 088/2013, empresa com preço superfaturado para prestação de serviços de limpeza.

#### 2.1.7.4.2. Nexo de Causalidade

Ao contratar empresa com preços superfaturados, o Gestor permitiu a ocorrência de possíveis danos ao erário de Primavera no montante de R\$ 492.425,64.



#### 2.1.7.4.3. Culpabilidade

Era esperado que o Gestor, Sr. **Érico Piana Pinto Pereira**, observasse os preços das cotações efetuados pelo próprio município e os preços praticados pelos órgãos públicos ou a referência disponibilizada pelo Governo Federal, e que não efetuasse pagamento com preços superfaturados, para que não ocorresse o superfaturamento de R\$ 492.425,64.

#### 2.1.7.5. Sr. Eraldo Gonçalves Fortes – ex-Prefeito Municipal

##### 2.1.7.5.1. Conduta

Contratar, por meio do contrato nº 04/2014, empresa com preço superfaturado para prestação de serviços de limpeza.

##### 2.1.7.5.2. Nexo de Causalidade

Ao contratar empresa com preços superfaturados, o Gestor permitiu a ocorrência de possíveis danos ao erário de Primavera no montante de R\$ 1.649.556,00.

##### 2.1.7.5.3. Culpabilidade

Era esperado que o Gestor, Sr. **Eraldo Gonçalves Fortes**, observasse os preços das cotações efetuados pelo próprio município e os preços praticados pelos órgãos públicos ou a referência disponibilizada pelo Governo Federal, e que não efetuasse pagamento com preços superfaturados, para que não ocorresse o superfaturamento de R\$ 1.649.556,00.

Após análise dos documentos encaminhados constantes nos autos, apresenta-se a defesa dos Sr. Pedro H. da Silva Júnior, Sr. **Érico Piana Pinto Pereira** e do Sr. **Eraldo Gonçalves Fortes**, conforme apresentado a seguir:



### 2.1.7.5.3.1. Da defesa e da análise técnica da defesa

O Sr. Pedro H. da Silva Júnior, Ordenador de Despesas, foi citado por meio do Ofício nº 647/2017 em 07/06/2017, para apresentar suas justificativas frente às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

O Sr. Érico Piana Pinto Pereira, ex- Prefeito Municipal, foi citado por meio do Ofício nº 642/2017 em 07/06/2017, para apresentar suas justificativas frente às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

O Sr. Eraldo Gonçalves Fortes, ex- Prefeito Municipal, foi citado por meio do Ofício nº 643/2017 em 07/06/2017, para apresentar suas justificativas às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

Em 25/07/17, manifestaram-se apresentando suas defesas **juntamente** os Sr. Pedro H. da Silva Júnior, Sr. Érico Piana Pinto Pereira e Sr. Eraldo Gonçalves Fortes (Control-P doc. nº 226078/2017), por meio de seu procurador, protocolizada sob o nº 22.890-7/2017, nesta Corte, razão pela qual a defesa será analisada conjuntamente.

**Defesa:** os ex-Prefeitos e o ex-Ordenador de Despesas repetem, em geral, os argumentos dos demais servidores responsabilizados, conforme a própria defesa resume:

#### DOS PEDIDOS

De todo o apresentado é a presente manifestação para **impugnar na integralidade, especialmente quanto ao dano ao erário supostamente apurado, o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sob nº 23030-8/2015/TCE-MT**, diante do **grau de incerteza e possibilidade, “possíveis danos ao erário”**, apontado no próprio relatório; **das deficiências havidas quanto à responsabilização do gestor**, em que não se demonstrou qualquer imprudência, negligência ou imperícia, denotou-se a ausência de omissão *in eligendo* ou *in fiscalizando*, inexistência de elemento doloso no ato imputado; **bem como nas falhas metodológicas constantes da auditoria:** (i) utilização de posicionamentos e orientações atuais do TCE-MT, para uma contratação realizada em 2013; (ii) ausência de licitações paradigmas que correspondam à mesma quantificação do serviço licitado; (iii) parâmetro estabelecido de 600m<sup>2</sup> equivocadamente como divisor para permitir a comparação entre as licitações paradigmas e a paragonada; (iv) diferença entre os órgãos



paradigma e a Prefeitura de Primavera do Leste; (v) ausência de análise da fase externa da licitação, especialmente de credenciamento, lances e negociação com quatro empresas; e, (vi) diferença havida entre a licitação paradigma de Campo Verde e a paragonada quanto aos produtos, materiais de expediente, consumo e permanentes utilizados; **posição reforçada com o precedente do julgamento unânime da Denúncia nº 25968-3/2015/TCE-MT, que afastou os cálculos de sobrepreços diante das diferenças dos paradigmas, que deve balizar a conclusão do relator.**

Ainda, oportuno mencionar que os manifestantes não obtiveram acesso às licitações paradigmas *in totum*, o que certamente poderá vislumbrar maiores distorções, especialmente quanto às composições de preços de referência (máximos) e que, acaso obtenha, resguarda-se ao direito de suplementar a presente manifestação.

**Análise da defesa:** Além de ratificar o posicionamento já expresso nas análises anteriores em face dos mesmos argumentos, destaca-se que, em que pese o preço praticado pelo Município de Campo Verde não tenha sido o adotado para fins de imputação de dano ao erário (diante da postura em se adotar um valor conservador), nota-se que, diferente do alegado pela defesa, o fornecimento dos materiais são sim de responsabilidade do contratado pelo Executivo Municipal de Campo Verde, conforme expresso no termo de referência que balizou a contratação:

- A Contratada deverá fornecer por suas custas, todos os materiais de consumo, higiene, equipamentos e utensílios mínimos e necessários a serem fornecidos e utilizados na execução dos serviços de limpeza e conservação predial., os mesmos deverão ser fornecidos pela contratada sem qualquer custo para a contratante.
- Os materiais de consumo e higiene deverão ser de primeira qualidade e repostos sempre que necessário. Deverão ser estocados no local de execução dos serviços, em quantidade suficiente ao atendimento da demanda.
- Os materiais de consumo, higiene, equipamentos e utensílios deverão atender aos requisitos de especificidade (uso em áreas de circulação, em banheiros, em divisórias, em áreas envidraçadas, em tampos de mesa, em equipamentos de informática, etc.).



Quanto à culpabilidade, conforme já expresso neste relatório, nota-se que **desde 2010** já havia normativo orientando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas:

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.**

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 3 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O **balizamento** deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Aliás, desde a instituição da Lei de Licitações essa prática é assegurada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Ou seja, era esperado que os gestores simplesmente verificassem a inexistência de balizamento de preços fundamentada em preços praticados pela Administração Pública e indicados pelas referências oficiais; entretanto, agiram de modo contrário, permitindo a contratação e o pagamento de despesas superfaturadas, baseadas em cotações de preços junto à particulares.

**2.1.7.6. Empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA-ME (antiga: Trindade Alves & Cia LTDA- ME).**

**2.1.7.6.1. Conduta**

Receber do erário municipal a importância **R\$ 2.141.981,65** por serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preços.



#### 2.1.7.6.2. Nexo de Causalidade

Na qualidade de contratada a Empresa Trindade Alves & Cia LTDA- ME foi beneficiada com o recebimento de valores superfaturados.

#### 2.1.7.6.3. Culpabilidade

Como empresa do ramo, era esperado que a empresa ofertasse preço compatível com o serviço prestado e evitasse seu enriquecimento sem causa.

Após análise dos documentos encaminhados constantes nos autos, apresenta-se a defesa da empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Vitor Paulo da Silva, conforme apresentado a seguir.

##### 2.1.7.6.1.1. Da defesa e da análise técnica da defesa da empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA

O Sr. Vitor Paulo da Silva, sócio administrador da empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA, foi citado por meio do Ofício nº 649/2017, em 07/06/2017, para apresentar suas justificativas frente às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

Em 03/07/17, o sócio administrador da empresa apresentou sua defesa (Control- P doc. nº 212681/2017), protocolizada sob o nº 20.683-0/2017, nesta Corte, trazendo as seguintes alegações quanto aos apontamentos.

Em síntese:

**Defesa:** A empresa alega a existência de conotação político partidária em matéria realizada pelo jornal local; que existiu violação à imparcialidade; que somente ela



fora investigada, mesmo existindo outras empresas contratadas em face do mesmo certame; e requer que se apure e justifique os motivos de a empresa Oportuna Serviços Ltda não ser objeto de investigação nos lotes que venceu.




**Análise da defesa:** Os fatos alegados pela empresa não afastam o sobrepreço tratado neste processo, que independe se a origem da denúncia teve, ou não, “conotação político partidária”. Conforme expresso no relatório preliminar, este processo decorre de provocação externa, mediante a documentação apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça por meio do Ofício nº 671/2015/CAOP/PGJ na qual solicita a esta Corte de Contas a apuração de possíveis irregularidade ocorrida na contratação da empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA) para execução de serviços de limpeza, conservação e asseio predial, coleta e transporte de lixo por meio dos pregões nº 027/2013, 078/2013 e 098/2013 e contratos nº 041/2013, 073/2013 e 088/2013 e 04/2014. Ademais, diante das considerações trazidas aos autos pela empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda, diante dos riscos envolvidos, sugere-se, desde de já, ao Exmo. Conselheiro Relator, que determine a instauração de Tomada de Contas para apurar possível dano ao erário em face dos demais contratos originados do Pregão 98/2013 do Executivo Municipal de Primavera do Leste.

**Defesa:** A empresa alega que venceu o processo licitatório em igualdade de condições em ambiente de competição; que o relatório técnico não indica onde estaria a fraude e não considera quaisquer peculiaridades da natureza dos serviços; que o seu preço é compatível com o mercado e ofertou o menor preço dentre todos os licitantes; que se houve um processo licitatório, o vencedor está dentro das condições mínimas de contratação; que inexistente nos autos qualquer evidência que os licitantes tenham contribuído para formar um “preço maior” de referência; que o preço de referência foi realizado Município de Primavera do Leste; que não existe nexo de sua formação apto a imputar qualquer responsabilidade à Contratada; que, se existe sobrepreço, este deveria ser

apurado com base nos serviços prestados e insumos utilizados nas contratações; que a empresa efetivamente prestou os serviços.

**Análise da defesa:** A apuração do dano ao erário e imputação de responsabilidade solidária da empresa contratada independe da sua participação na formação do preço de referência que deu origem ao sobrepreço por preço no contrato. A existência de outras empresas participando no certame não afasta a possibilidade de existência de sobrepreço, mesmo porque estas podem estar em conluio. O método de precificação adotado pela equipe técnica observa a sistemática de balizamento de preços regulamentada pela RN nº 20/2016/TCE/MT, bem como a RN nº 41/2010/TCE/MT.

Ademais, a própria empresa participou do balizamento de preços fornecendo duas cotações divergentes, para o mesmo objeto, na mesma data, para cada lote, prevalecendo o de maior valor (coluna direita), conforme demonstrado:

 <p>Trindade Alves &amp; Cia Ltda - ME CNPJ: 79.401.188/0001-50 - E: 13.229.037-5 Av. Florianoópolis, 430 - Pq. Eldorado Tel: (66) 3497-1517 www.vetorservicosprimavera.com.br atendimento@vetorservicosprimavera.com.br</p> <p>P.M. Primavera do Leste Fls. nº 089</p> <p>Primavera do Leste/MT, 08 de julho de 2013</p> <p><b>PROPOSTA COMERCIAL</b></p> <p>Prefeitura Municipal de Primavera do Leste Rua Maringá - Centro Primavera do Leste/MT CEP: 78.850-000 (66) 3498-3333</p> <p><b>Objeto:</b> Serviços de limpeza e higienização e fornecimento de materiais, equipamentos e EPI's de forma contínua em locais sob a responsabilidade da <b>Secretaria Municipal de Administração (SMAD)</b>.</p> <p><b>Detalhamento da Proposta:</b> Limpeza e Higienização incluindo produtos, equipamentos, materiais e colaboradores necessários para a realização dos serviços nos espaços sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração (SMAD).</p> <p><b>Condição:</b> <b>RS 17.558,20</b> (dezoisete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) mensais.</p> <p>Nos serviços cotados estão incluídos todos os insumos, <b>colaboradores</b>, materiais, equipamentos, encargos sociais, tributos e demais despesas decorrentes da prestação de serviços.</p> <p>Atenciosamente,  Adm. Vitor Paulo da Silva CRA-MT nº 3.147 (66) 8114-2168</p> <p>[79.401.188/0001-50] CNPJ: 79.401.188/0001-50 - E: 13.229.037-5 TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME Av. Florianoópolis, 430 - Pq. Eldorado - Primavera do Leste/MT</p>	 <p>Trindade Alves &amp; Cia Ltda - ME CNPJ: 79.401.188/0001-50 - E: 13.229.037-5 Av. Florianoópolis, 430 - Pq. Eldorado Tel: (66) 3497-1517 www.vetorservicosprimavera.com.br atendimento@vetorservicosprimavera.com.br</p> <p>P.M. Primavera do Leste Fls. nº 089</p> <p>Primavera do Leste/MT, 08 de julho de 2013</p> <p><b>PROPOSTA COMERCIAL</b></p> <p>Prefeitura Municipal de Primavera do Leste Rua Maringá - Centro Primavera do Leste/MT CEP: 78.850-000 (66) 3498-3333</p> <p><b>Objeto:</b> Serviços de limpeza e higienização e fornecimento de materiais, equipamentos e EPI's de forma contínua em locais sob a responsabilidade da <b>Secretaria Municipal de Administração (SMAD)</b>.</p> <p><b>Detalhamento da Proposta:</b> Limpeza e Higienização incluindo produtos, equipamentos, materiais e colaboradores necessários para a realização dos serviços nos espaços sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração (SMAD).</p> <p><b>Condição:</b> <b>RS 18.797,00</b> (dezoito mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos) mensais.</p> <p>Nos serviços cotados estão incluídos todos os insumos, <b>colaboradores</b>, materiais, equipamentos, encargos sociais, tributos e demais despesas decorrentes da prestação de serviços.</p> <p>Atenciosamente,  Adm. Vitor Paulo da Silva CRA-MT nº 3.147 (66) 8114-2168</p> <p>[79.401.188/0001-50] CNPJ: 79.401.188/0001-50 - E: 13.229.037-5 TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME Av. Florianoópolis, 430 - Pq. Eldorado - Primavera do Leste/MT</p>
---	--



**Vetor Services**  
Trindade Alves & Cia Ltda - ME  
CNPJ: 79.401.188/0001-30 - IE: 13.229.037-5  
Av. Florianópolis, 430 - Pq. Eldorado  
Tel: (66) 3497-1517  
www.vetorservicesprimavera.com.br  
atendimento@vetorservicesprimavera.com.br

P.M. Pva do Leste  
Fls. nº 091

Primavera do Leste/MT, 08 de julho de 2013

**PROPOSTA COMERCIAL**

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste  
Rua Maringá - Centro  
Primavera do Leste/MT  
CEP: 78.850-000  
(66) 3498-3333

**Objeto:**  
Serviços de limpeza e higienização e fornecimento de materiais, equipamentos e EPI's de forma contínua dos prédios sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL)**.

**Detalhamento da Proposta:**  
Limpeza e Higienização incluindo produtos, equipamentos, materiais e colaboradores necessários para a realização dos serviços nos prédios sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).

**Condição:**  
**RS 234.584,58** (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) mensais.

Nos serviços cotados estão inclusos todos os insumos, **colaboradores**, materiais, equipamentos, encargos sociais, tributos e demais despesas decorrentes da prestação de serviços.

Atenciosamente,  
  
Adm. Vilmar Paulo da Silva  
CRA/MT nº 3.147  
(66) 8114-2168  
[79.401.188/0001-30]  
Insc. Est. 13.229.037-5  
TRINDADE ALVES & CIA LTDA ME  
Av. Florianópolis, 430 - Parque Eldorado  
Primavera do Leste - MT

**Vetor Services**  
Trindade Alves & Cia Ltda - ME  
CNPJ: 79.401.188/0001-30 - IE: 13.229.037-5  
Av. Florianópolis, 430 - Pq. Eldorado  
Tel: (66) 3497-1517  
www.vetorservicesprimavera.com.br  
atendimento@vetorservicesprimavera.com.br

P.M. Pva do Leste  
Fls. nº 091

Primavera do Leste/MT, 08 de julho de 2013

**PROPOSTA COMERCIAL**

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste  
Rua Maringá - Centro  
Primavera do Leste/MT  
CEP: 78.850-000  
(66) 3498-3333

**Objeto:**  
Serviços de limpeza e higienização e fornecimento de materiais, equipamentos e EPI's de forma contínua dos prédios sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL)**.

**Detalhamento da Proposta:**  
Limpeza e Higienização incluindo produtos, equipamentos, materiais e colaboradores necessários para a realização dos serviços nos prédios sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).

**Condição:**  
**RS 261.706,89** (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e seis reais e oitenta e nove centavos) mensais.

Nos serviços cotados estão inclusos todos os insumos, **colaboradores**, materiais, equipamentos, encargos sociais, tributos e demais despesas decorrentes da prestação de serviços.

Atenciosamente,  
  
Adm. Vilmar Paulo da Silva  
CRA/MT nº 3.147  
(66) 8114-2168  
[79.401.188/0001-30]  
Insc. Est. 13.229.037-5  
TRINDADE ALVES & CIA LTDA ME  
Av. Florianópolis, 430 - Parque Eldorado  
Primavera do Leste - MT

**Vetor Services**  
Trindade Alves & Cia Ltda - ME  
CNPJ: 79.401.188/0001-30 - IE: 13.229.037-5  
Av. Florianópolis, 430 - Pq. Eldorado  
Tel: (66) 3497-1517  
www.vetorservicesprimavera.com.br  
atendimento@vetorservicesprimavera.com.br

P.M. Pva do Leste  
Fls. nº 093

Primavera do Leste/MT, 08 de julho de 2013

**PROPOSTA COMERCIAL**

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste  
Rua Maringá - Centro  
Primavera do Leste/MT  
CEP: 78.850-000  
(66) 3498-3333

**Objeto:**  
Serviços de limpeza e higienização e fornecimento de materiais, equipamentos e EPI's de forma contínua dos prédios sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Promoção Social (SMPS)**.

**Detalhamento da Proposta:**  
Limpeza e Higienização incluindo produtos, equipamentos, materiais e colaboradores necessários para a realização dos serviços nos prédios sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Promoção Social (SMPS).

**Condição:**  
**RS 8.780,85** (oito mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

Nos serviços cotados estão inclusos todos os insumos, **colaboradores**, materiais, equipamentos, encargos sociais, tributos e demais despesas decorrentes da prestação de serviços.

Atenciosamente,  
  
Adm. Vilmar Paulo da Silva  
CRA/MT nº 3.147  
(66) 8114-2168  
[79.401.188/0001-30]  
Insc. Est. 13.229.037-5  
TRINDADE ALVES & CIA LTDA ME  
Av. Florianópolis, 430 - Parque Eldorado  
Primavera do Leste - MT

**Vetor Services**  
Trindade Alves & Cia Ltda - ME  
CNPJ: 79.401.188/0001-30 - IE: 13.229.037-5  
Av. Florianópolis, 430 - Pq. Eldorado  
Tel: (66) 3497-1517  
www.vetorservicesprimavera.com.br  
atendimento@vetorservicesprimavera.com.br

P.M. Pva do Leste  
Fls. nº 093

Primavera do Leste/MT, 08 de julho de 2013

**PROPOSTA COMERCIAL**

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste  
Rua Maringá - Centro  
Primavera do Leste/MT  
CEP: 78.850-000  
(66) 3498-3333

**Objeto:**  
Serviços de limpeza e higienização e fornecimento de materiais, equipamentos e EPI's de forma contínua dos prédios sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Promoção Social (SMAS)**.

**Detalhamento da Proposta:**  
Limpeza e Higienização incluindo produtos, equipamentos, materiais e colaboradores necessários para a realização dos serviços nos prédios sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Promoção Social (SMAS).

**Condição:**  
**RS 9.176,05** (nove mil, cento e setenta e seis reais e cinco centavos) mensais.

Nos serviços cotados estão inclusos todos os insumos, **colaboradores**, materiais, equipamentos, encargos sociais, tributos e demais despesas decorrentes da prestação de serviços.

Atenciosamente,  
  
Adm. Vilmar Paulo da Silva  
CRA/MT nº 3.147  
(66) 8114-2168  
[79.401.188/0001-30]  
Insc. Est. 13.229.037-5  
TRINDADE ALVES & CIA LTDA ME  
Av. Florianópolis, 430 - Parque Eldorado  
Primavera do Leste - MT



Verifica-se que não é razoável a empresa afirmar que inexistente qualquer evidência que a licitante tenha contribuído para formar um “preço maior” se esta apresentou orçamentos para formação do preço de referência.

Sendo assim, ainda que não tenha responsabilidade quanto ao balizamento do preço de referência, a empresa contribuiu sim para formação de preços superestimada, levando a um enriquecimento sem causa e atraindo para si o dever de recomposição do erário:

*Código Civil*

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

**Defesa:** O representado apresenta a seguir trecho do relatório preliminar, para demonstrar o cumprimento do contrato pela empresa sem constar qualquer irregularidade, conforme trecho transcrito abaixo:

**2.3.1. DA DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA VETOR RECONHECIDA NO RELATÓRIO PRELIMINAR DO TCE.**

Quando da VISTORIA realizada pelo TCE a conclusão foi pela compatibilidade dos serviços contratados, vejamos (páginas 08 e 09 do Relatório:

*“A inspeção aos 19 prédios públicos onde a empresa Vetor executa o serviço de limpeza e asseio foi realizado nos dias 12, 13 e 15/12/2016. No entanto, foram visitadas 18 instalações, sendo que uma, o Poupa Tempo, não existe mais no local e, desta forma, não foi vistoriada. Dos prédios medidos, 12 são ocupados pela Educação (contrato n.º 04/2014), 4 pela Assistência Social e 2 pela Administração (demais contrato n.º 088/2013).*”



*Da inspeção constatou-se a compatibilidade das áreas contratadas com as áreas aferidas.*

*Constatou-se que em todos os locais visitados, havia funcionárias da empresa Vetor trabalhando.*

*Contratos n.º 041/2013 (Pintura de meio fio e conservação de áreas verdes) e 073/2013 (Recolhimento de Resíduos Inertes) Não foi possível visitar os locais onde teriam sido executados os serviços destes contratos, uma vez que os serviços foram realizados no período de 2013 a 2015 e que, pelo decorrer do tempo e pela característica do serviço contratado, as evidências são insuficientes para se fazer uma afirmação segura. (grifos nosso).*

Logo, observa-se do Relatório acima transcrito que a Empresa-Notificada cumpre integralmente seus contratos, não sendo constada qualquer irregularidade na prestação de seus serviços, sendo COMPATÍVEL as áreas contratadas pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste com a medição realizada pela equipe técnica do TCE, o que é digno de nota para demonstrar a capacidade técnica da Notificada e sua probidade na prestação dos seus serviços e, desde já, **CLAMA SEJA OBSERVADO!!**

**Análise da defesa:** não existe apontamento quanto à inexecução de serviços, ou seja, a empresa se defende de algo que não fora acusada.

O sobrepreço identificado pela equipe de fiscalização decorre da superestimativa do valor unitário do serviço prestado, ou seja, não se constata nos argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado.

**Defesa:** o defendente traz aos autos a sua formação dos preços dos serviços prestados e alega que a equipe de auditoria utilizou apenas preços médios como referência de preços, e que não há como verificar a exequibilidade ou não dos preços paradigmas dos serventes (TCE-MT e TJ-MT) adotado no relatório preliminar; alega que não há a obrigação legal para observância dos preços praticados por outros órgãos.

**2.4. DA FORMAÇÃO DE PREÇO PELA VETOR: SERVIÇOS PRESTADOS X CONTRATADOS. PREÇO MÍNIMO DE CUSTEIO X MARGEM DE LUCRO. INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS – PERÍCIA EXTRAJUDICIAL – DOC ANEXO.**

**2.4.1- Da exigência de se constar todos os tipos encargos e despesas na Planilha de Formação de Preços, não apreciada pelo Laudo do Tribunal de Contas do Estado - TCE - Aplicação da Lei da Licitação e demais normas afetas no presente caso.**



Destarte, em função das razões até então expendidas, inclusive como se pode observar do LAUDO PERICIAL CONTÁBIL EXTRAJUDICIAL (DOCUMENTO EM ANEXO), elaborado por profissionais de empresa de auditoria, do qual se pede a juntada, o TCE não abordou na elaboração de seu Laudo, baseado nos preços médios por ele alegados como referência, as peculiaridades deste serviço. Vejamos:

**Resposta.** O Relatório Preliminar de Fiscalização do TCE-MT (fls. 13 e 14) adotou o preço de servente por m<sup>2</sup> dividindo os salários mensal dos serventes contratados pelos Tribunais de Contas e de Justiça do Estado de Mato Grosso pela produtividade de 600 m<sup>2</sup> para área interna, indicado pelo art. 44, I, "a" e "b", da IN n<sup>o</sup> 02/2008, como se fosse preço de referência de mercado.

Os preços dos serventes por mês adotados não refletem necessariamente o preço médio de mercado, tendo em vista que (i) não foi precedido de ampla pesquisa de preços praticado no âmbito dos órgãos da Administração Pública, fixados por órgão oficial competente ou constante sem sistemas de registros de preços do Governo Federal (SIREP, SINAPI, SICRO etc), Estadual ou do próprio Município de Primavera do Leste; e (ii) os objetos dos Contratos n<sup>o</sup> 49/2011 e n<sup>o</sup> 73/2014 não são similares e exclusivos de prestação de serviços de limpeza e conservação, inclusive o segundo contrato possui jornada de trabalho semanal 36 horas, conforme na cláusula 17.1, inferior a 44 horas semanais.

Considerando que os valores dos salários mensais dos serventes de limpeza são determinados pela planilha de custos e formação de preços das empresas contratadas pelos Tribunais de Contas e de Justiça de Mato Grosso, os quais não são objeto desta perícia, não existe possibilidade de examinar a exequibilidade ou não desses preços. (pag. 6 do Laudo da Meriton, Consultoria, Auditoria, Avaliações Imobiliárias e Treinamentos Ltda.).

Essa discrepância (ausência das peculiaridades nos preços médios usados como referência) pode ser verificado também pelas planilhas elaboradas pela empresa, no que tange ao número necessário de funcionários por metros quadrados, inclusive e principalmente no que se refere aos direitos trabalhistas determinados por Convenção Coletiva de Trabalho da categoria exigida para essa função na época da contratação.

2.4.2- Da (não) obrigatoriedade da observância estrita ou restrita à prática de preços por outros órgãos, considerando as peculiaridades do contrato em testilha.

Adiante, a defendente busca demonstrar a formação de sua proposta conforme exemplificado na planilha abaixo (fls. 190 a 207, CONTROL- P doc. n<sup>o</sup> 212681/2017):



Processo Nº:	4588/2013
Licitação Nº:	098/2013
Município/UF:	Primavera do Leste, MT
Data da Proposta:	20/09/2013
Área de Acordo/Convenção Coletiva:	2013/2013
Número do Registro de Acordo/Convenção:	MT000176/2013
Local/Localidade:	SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL
Detalhamento do Item:	Auxílio de limpeza e Copa de 44 horas semanais diurnas, sendo 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido, PAÇO MUNICIPAL.
Unidade do Serviço:	Posto
Quantidade:	4

Item	Descrição	Qtd	Vir. Unit	Vir. Total
<b>MÓDULO 1 - REMUNERAÇÃO</b>				
Subtotal 01 = Valor Total da Remuneração (A+B+C+D+E+F+G)				
A	Salário Base	1	726,91	R\$ 726,91
B	Gratificação de Função de 50%	0	0,00	R\$ -
C	Gratificação por Assiduidade	1	28,02	R\$ 28,02
D	Outros (especificar)	0	0,00	R\$ -
E	Outros (especificar)	0	0,00	R\$ -
F	Outros (especificar)	0	0,00	R\$ -
G	Outros (especificar)	0	0,00	R\$ -
<b>VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>				
R\$ 782,93				
<b>MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS (Mensais e Diários)</b>				
Subtotal 02 = Valor Total do Auxílio Alimentação (D-E)				
A	Auxílio Transporte	52	2,00	R\$ 104,00
B	Desconto de Participação do (e) Empregado (s) (8% do Salário)			R\$ 43,81
C	Subtotal 01 = Valor Total do Auxílio Transporte (A-B)			R\$ 60,39
D	Auxílio Alimentação	22	9,00	R\$ 198,00
E	Desconto de Participação do (s) Empregado (s) no custo do item (máximo de 20,00%)			R\$ 39,60
Subtotal 02 = Valor Total do Auxílio Alimentação (D-E)				
G	Seguro de Vida, Invalidez, Funeral e PCMSO	1	11,00	R\$ 11,00
H	Assistência Médica	0	0,00	R\$ -
I	Assistência Odontológica	0	0,00	R\$ -
J	Outros (especificar)	0	0,00	R\$ -
<b>VALOR TOTAL DOS BENEFÍCIOS A MÃO-DE-OBRA (Subtotal 01 + Subtotal 2 + G + H + I + J)</b>				
R\$ 229,79				
<b>MÓDULO 3 - INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
Subtotal 03 = Valor Total dos Insumos da Mão de Obra (A+B+C+D)				
A	Uniformes	1	50,00	R\$ 50,00
B	EPIS	1	40,00	R\$ 40,00
C	Materiais e insumos	1	975,00	R\$ 975,00
D	Equipamentos	1	100,00	R\$ 100,00
<b>VALOR TOTAL DOS INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
R\$ 1.165,00				
<b>MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS</b>				
Subtotal 04 = Encargos Previdenciários e FGTS (A+B+C+D+E+F+G+H)				
A	INSS		20,00%	R\$ 159,99
B	SEST ou SESC		0,00%	R\$ -
C	SENAI ou SENAC		0,00%	R\$ -
D	INCRÁ		0,00%	R\$ -
E	SALÁRIO EDUCAÇÃO		0,00%	R\$ -
F	FGTS		8,00%	R\$ 60,39
G	SAT/INSS (RAT x FAP - Fator Acidentário de Prevenção)		3,00%	R\$ 22,65
H	SEBRAE		0,00%	R\$ -
<b>TOTAL SUBMÓDULO 4.1 (A+B+C+D+E+F+G+H)</b>				
R\$ 234,03				
Subtotal 04 = Encargos Previdenciários e FGTS (A+B+C+D+E+F+G+H)				
A	13º Salário		9,09%	R\$ 68,83
B	Abono de férias		3,03%	R\$ 22,88
<b>Subtotal (A+B)</b>				
R\$ 91,71				
C	Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de Férias		3,76%	R\$ 28,37
<b>TOTAL SUBMÓDULO 4.2 (A+B+C)</b>				
R\$ 119,87				

Item	Descrição	Qtd	Vir. Unit	Vir. Total
<b>Submódulo 4.3 - Afastamento Maternidade</b>				
A	Afastamento maternidade		0,00%	R\$ 0,29
B	Incidência do Submódulo 4.1 sobre o Afastamento Maternidade		0,01%	R\$ 0,09
<b>TOTAL SUBMÓDULO 4.3 (A+B)</b>				
R\$ 0,32				
<b>Submódulo 4.4 - Provisão para Rescisão</b>				
A	Aviso Prévio Indenizado		0,42%	R\$ 3,15
B	Incidência do Item F do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio indenizado		0,03%	R\$ 0,25
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado		0,0002%	R\$ 0,00
C	Aviso Prévio Trabalhistas		1,94%	R\$ 14,88
D	Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado		0,80%	R\$ 4,35
E	Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado		0,0045%	R\$ 0,03
F	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado (50%)		4,36%	R\$ 32,54
<b>TOTAL SUBMÓDULO 4.4 (A+B+C+D+E+F+G)</b>				
R\$ 55,61				
<b>Submódulo 4.5 - Custo da Reposição de Profissional Ausente</b>				
T	Férias		9,09%	R\$ 68,83
B	Ausência por doença		1,66%	R\$ 12,59
C	Licença paternidade		0,02%	R\$ 0,16
D	Ausências legais		0,82%	R\$ 6,21
E	Ausência por acidente de trabalho		0,07%	R\$ 0,49
F	Outros (especificar)		0,00%	R\$ -
<b>Subtotal 01 (A+B+C+D+E+F+G)</b>				
R\$ 87,98				
H	Incidência do Submódulo 4.1 sobre o custo com reposição		3,61%	R\$ 27,27
<b>TOTAL SUBMÓDULO 4.5 (Subtotal 01 + H)</b>				
R\$ 115,26				
<b>TOTAL DO MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS</b>				
R\$ 525,09				
<b>QUADRO DE RESUMOS 01 - MÓDULO 1, MÓDULO 2 E MÓDULO 3</b>				
A	Módulo 1 - Remuneração			R\$ 784,93
B	Módulo 2 - Benefícios			R\$ 229,79
C	Módulo 3 - Insumos da Mão de Obra			R\$ 1.165,00
<b>Subtotal 01 (soma A + B + C)</b>				
R\$ 2.179,72				
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas			R\$ 525,09
D.1	Submódulo 4.1 - Encargos Previdenciários e FGTS	31,00%		R\$ 234,03
D.2	Submódulo 4.2 - 13º Salário e Adicional de Férias	15,88%		R\$ 119,87
D.3	Submódulo 4.3 - Afastamento Maternidade	0,04%		R\$ 0,32
D.4	Submódulo 4.4 - Provisão para Rescisão	7,37%		R\$ 55,61
D.5	Submódulo 4.5 - Custo de Reposição de Profissional Ausente	15,27%		R\$ 115,26
<b>Subtotal 02 (soma D.1 + D.2 + D.3 + D.4 + D.5)</b>				
R\$ 525,09				
<b>VALOR TOTAL (Subtotal 1 + Subtotal 2)</b>				
R\$ 2.274,80				
<b>MÓDULO 4 - CUSTOS INDIRETOS E LUCRO</b>				
A	Despesas Administrativas e Operacionais/Custos Indiretos		3,00%	R\$ 68,24
B	Provisão do Lucro (Inclusive sobre as despesas operacionais)		6,46%	R\$ 151,39
<b>TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS E LUCRO</b>				
R\$ 219,63				
<b>TRIBUTOS</b>				
A	PIIS / COPINS			R\$ 3,20%
B	IRRF			R\$ 0,12%
C	ISSON			R\$ 5,00%
D	CSLL			R\$ 2,53%
<b>TOTAL DOS TRIBUTOS</b>				
R\$ 10,85%				
<b>QUADRO DE RESUMOS 02 - RESUMO DOS CUSTOS TOTAIS</b>				
A	Total dos Módulos 1, 2, 3 e 4 (Total do Quadro de Resumos 01 + Total do Módulo 4)			R\$ 2.494,43
B	Valor Total dos Tributos (C-A)			R\$ 505,49
C	Valor Mensal dos Serviços [(A / (1 - Percentual Total dos Tributos))			R\$ 2.999,92
<b>PREÇO UNITÁRIO DO POSTO (=C)</b>				
R\$ 2.999,92				

**Análise da defesa:** verifica-se que a composição de custos unitários apresentada pela empresa resulta em um valor por posto de serviço que não guarda qualquer correspondência com o valor paradigma de mercado.

Nota-se que, em setembro de 2013, os valores por posto de trabalho da empresa Vetor (Trindade) eram de R\$ 2.999,92 e R\$ 3.467,41, que representavam R\$ 7,50/m² de área de limpeza, conforme declarado pela própria empresa em sua proposta comercial:



Processo:	459/2013
Pregão Presencial:	095/2013
Contrato:	
Fornecedor:	Trocade Alves e Cia Ltda
CNPJ:	79.401.188/0001-30
Endereço:	Av. Florianópolis, 630 - Parque Eldorado
Tel/Fax:	(65) 3497-1517
E-mail:	
Pagamento:	Banco: Brasil Ag: 3293-5 CC: 6152-X
OBJETO:	Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), tendo a mesma a inteira responsabilidade em fornecer todos os materiais, produtos químicos, acessórios e equipamentos necessários, bem como todo pessoal especializado para o controle e a execução dos serviços.

LOTE 2 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS POSTOS	A	B	C = A x B	D = C x 3	E	F = C / E
		QTD	PRC UNIT	PRC TOTAL MENSAL	PREÇO GLOBAL	METRAGEM (M²)	PREÇO POR M² MENSAL (R\$)
01	Auxiliar de limpeza e Copa de 04 horas semanais diurnas, sendo 03 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido. PAÇO MUNICIPAL.	4	R\$ 2.999,02	R\$ 11.999,68	R\$ 35.999,04	1000	R\$ 7,50
02	Auxiliar de limpeza de 04 horas semanais diurnas, sendo 03 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido. POUPA TEMPO	2	R\$ 3.487,41	R\$ 6.974,81	R\$ 20.924,44	930	R\$ 7,50
PREÇO GLOBAL DOS POSTOS		6		R\$ 18.974,49	R\$ 56.923,48	2530	R\$ 7,50
(Dezesse mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensal							
(Cinquenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) para 3 meses							

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

Primavera do Leste, MT, 20 de setembro de 2013

Nessa mesma época, 2013, existiam valores significativamente inferiores sendo praticados no Estado, conforme quadro abaixo:

Contratações de serviço de limpeza e asseio no exercício de 2013				
Orgão	Contrato n°	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2</sup> (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	45/2013	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.616,66	2,69
TCE-MT	49/2011, 2º TA (26/08/13)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.030,81	3,38
MPE-MT	018/2013	Transamérica Construções e Serviços LTDA	1.777,48	2,96
Média (R\$)			1.808,32	3,01

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula: Valor/m<sup>2</sup>= valor do serviço por pessoa/600m<sup>2</sup>

Tais valores, adotados como paradigma pela equipe do TCE, estão absolutamente adequados ao balizamento do Governo Federal, conforme já disposto neste relatório:



**ANEXO I**  
**SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**  
Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R\$/ m<sup>2</sup>

UF	ÁREA INTERNA  Produtividade 600 m <sup>2</sup>		ÁREA EXTERNA  Produtividade 1.200 m <sup>2</sup>		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco Produtividade 220 m <sup>2</sup>		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco  Produtividade 110 m <sup>2</sup>	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
CE	3,20	3,87	1,60	1,94	0,73	0,88	0,15	0,19
MA	3,60	4,39	1,80	2,19	0,82	1,00	0,17	0,21
MT	3,31	4,05	1,65	2,03	0,75	0,92	0,18	0,25
PB	2,88	3,50	1,44	1,75	0,66	0,80	0,14	0,18

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal- Compras Governamentais: Anexo I da Portaria nº 14, de 10/06/2013. (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/portarias/portaria-no-14-de-10-de-junho-de-2013>).

É nítida a ocorrência de sobrepreço por preço no contrato em epígrafe.

**Defesa:** alega, como anteriormente que inexistente obrigação de praticar o preço adotado por outros órgãos públicos; que a produtividade considerada pelo relatório técnico seria inadequada ao município:

**2.4.2.1- DA PRODUTIVIDADE CONSIDERADA PELO RELATÓRIO (600m<sup>2</sup>) X PRODUTIVIDADE REAL LICITADA.**

Conforme relatado no tópico anterior, **inexiste a obrigatoriedade legal de observância restrita à prática de preços por outros órgãos, até porque o "caput" do art.15 da Lei 8.666/93 estabelece que as "compras, sempre que possível, deverão",** admitindo expressamente a impossibilidade de aplicação absoluta, como por exemplo, de padronização de características, de ser processada através sistemas de registros de preços e de balizamento de preços (art. 15, I, II e V, da Lei nº 8.666/93).



Assim, percebe que o Relatório Preliminar utilizou como parâmetro de preço a produtividade de 600m<sup>2</sup>, utilizada pela administração pública federal, **sem contido observar as peculiaridades do serviço prestado no âmbito municipal.**

Ora, o Edital é cristalino que qualquer empresa que participasse do certame, deveria utilizar como parâmetro a produtividade variando entre 300m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup>; vejamos o disposto no item 11.4 do Edital de Licitação Pregão 098/2013:

11.4 A Contratada disponibilizará quantidade adequada de funcionários para atingir as metas diárias, semanais, mensais, trimestrais e anuais em conformidade com o exposto neste Termo. Como sugestão, cada funcionário abrange em torno de 300 a 500 m<sup>2</sup> de área limpa por turno. (grifo nosso).

**Se o índice de produtividade utilizado pela administração fosse ilegal (300m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup>), o relatório deveria mencionar isso, para então poder afastar a sua aplicação. Se não há justificativa para seu afastamento no relatório preliminar, então tal índice deve sim ser observado pelo relatório e auditores, sob pena de nulidade do próprio relatório, O QUE REQUER SEJA OBSERVADO.**

**Análise da defesa:** independentemente da consideração da produtividade, basta verificar que a média do valor mensal do posto de trabalho praticado à época, identificado pela equipe de fiscalização, **de R\$ 1.800,32**, é muito menor que o valor contratado pelo Executivo Municipal, que variava, p. ex., **de R\$ 2.999,92 a R\$ 3.467,41**.

Verifica-se, entretanto e em respeito ao contraditório, que o edital especificava a produtividade de 300 a 500 m<sup>2</sup> **por turno**. Ou seja, variava de 600 a 1000m<sup>2</sup> **por dia** de trabalho por funcionário, com uma média de 800m<sup>2</sup> de área a ser limpa por dia por funcionário.

Fazer crer que o índice de produtividade utilizado pela administração variava de 300 a 500m<sup>2</sup> indica má fé processual da empresa representada, uma vez que o edital é claro ao indicar que esse índice é por turno de serviço:



Logo, não existe no Relatório justificativa para afastar o índice de 300m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup> utilizado pela administração pública municipal, tampouco justificativa para ser utilizado o índice de 600m<sup>2</sup> do Governo Federal nos contratos em questão, o que torna PREJUDICADO o Relatório Preliminar elaborado, o que REQUER SEJA DECLARADO E OBSERVADO.

Ou seja, a equipe de fiscalização do TCE foi conservadora ao adotar o índice paradigma do governo federal de 600m<sup>2</sup> como divisor do valor mensal do posto de trabalho; caso adotasse o índice de 800m<sup>2</sup>, o dano ao erário seria ainda maior.

**Defesa:** argumenta que não pode ser responsabilizada objetivamente, pois não teria participado (dolosa ou culposamente) na formação preço ou definição do índice de produtividade adotado:

ADEMAIS, não há qualquer participação dolosa e/ou culposa da VETOR na formação de preço pela Administração Pública ou do índice por ela utilizado e, diante de decisões de nossos Tribunais, Inclusive do STJ, conforme Ementa de Acórdão já colacionado nesta peça, não se pode imputar responsabilidade objetiva à contratada.

**Análise da defesa:** a responsabilidade da empresa advém, como já mencionado neste relatório, do seu enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), bem como do dever de reparar o dano que causou ao erário de Primavera do Leste, nos exatos termos do artigo 195 do RITCEMT: “Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, **podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.**”

Diferente do alegado pela empresa, e independentemente disso, esta participou ativamente na formação do preço de referência, conforme já relatado neste

documento. Emitiu notas fiscais contra a Administração e recebeu valores incompatíveis com o valor de mercado.

**Por todo o exposto sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a manutenção da irregularidade:**

**Irregularidade:** JB 02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, nota-se que a defesa não apresentou argumentos capazes de afastar o superfaturamento por preço apontado na inicial.

Considerando a atual situação do contrato, bem como as despesas efetivamente liquidadas e pagas, bem como, admitindo-se que toda a área contratada tenha recebido o serviço, o dano ao erário representa os valores apresentados adiante:



CALCULO DO DANO AO ERÁRIO														
IC	Contrato/ T Aditivo/ Data de Assinat	Objeto	Contratado				Valor Pago (R\$) (C)	Reajust e (%)	Calculo Equipe			Data-base do dano/ último pagamento	Emp/ Liq/ Pag	
			Nº de Parcela s (n)	Área (m²) (A)	Valor/m² (R\$) (B)	Valor Total (R\$)			Valor/m² (R\$) (B1)	Valor Total (R\$) (D= n°A*B1)	Superfaturamento (R\$) (C-D)			
	088/2013 (30/09/13)	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Administração e Promoção Social.	3	3.765,00	7,50	84.708,03	56.472,02	0	3,38	38.177,10	18.294,92	17/01/14	E: 13838/ L: 2/ Pag: RP	
	1º (20/12/13)	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/14,	12	3.765,00	7,50	338.832,12	338.840,93	0	3,38	152.708,40	186.132,53	29/01/15	E: 9011/L: 12/ Pag: RP	
	2º (29/05/14)	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados a Central de Monitoramento de	7	327,70	7,50	17.203,83	17.203,79	0	3,38	7.753,38	9.450,41	05/02/15	E: 7943/ L: 7/ Pag: RP	
	3º (26/06/14)	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados ao CRAS Ivone Agne (área 308m²). (6 meses)	6	308,00	7,50	13.600,00	13.859,63	0	3,38	6.246,24	7.613,39	05/02/15	E: 8941/ L: 6/ Pag: RP	
	4º (19/12/14)	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15,	12	4.400,70	8,14	429.860,40	429.860,40	8,52	3,67	193.699,94	236.160,46	01/02/16	E: 1747/ L: 12/ Pag: RP	
	5º (18/12/15)	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/16	2	4.400,70	9,06	478.444,08	79.740,68	11,28	4,08	35.924,88	43.815,80	14/10/16	E: 11295/ L: 1/ Pag: 285/019	
	6º (15/02/16)	Repactuação dos valores iniciais do contrato inicial. A partir de 01/03/16. (10 meses) R\$ 33.520,19	10	3.699,80	9,06	?	331.328,75	0	4,08	151.015,61	180.313,14	14/10/16	E: 11295/ L: 1/ Pag: 285/019	
	7º (16/12/16)	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 30/04/17	4	3.699,80	9,73	143.996,20	143.996,18	7,38	4,38	64.864,23	79.131,95	08/08/17	E: 7909/ L: 1/ Pag: 203/020	
	8º (28/04/17)	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/05 a 31/12/17	1	3.699,80	9,73		35.999,03	0	4,38	16.216,06	19.782,97	09/08/17	E: 8637/ L: 1/ Pag: 204/243	
			7	4.314,95	9,73	329.890,27	287.657,41	0	4,38	132.385,62	155.271,79	06/02/18	E: 16199/ L: 1/ Pag: RP	
0	1º T. de retificação ao 8º	Onde se lê: "Receberá o contratado para fornecimento dos serviços a importância de R\$ 329.890,27..."	1	3.699,80	9,73		35.999,03	0	4,38	16.216,06	19.782,97	09/08/17	E: 8637/ L: 1/ Pag: 204/243	
8	/	Leia-se: "Receberá o contratado para fornecimento"	7	4.314,95	9,73	325.967,96	287.657,41	0	4,38	132.385,62	155.271,79	06/02/18	E: 16199/ L: 1/ Pag: RP	
2	0	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 30/09/18 (pagamentos até fev/18, 2 parcelas	2	4.314,95	9,73	372.817,17	61.780,26	0	4,38	37.824,46	23.955,80	02/04/18	E: 2273/ L: 1/ Pag: 078/144	
1	3													
			<b>TOTAL IC 088/2013</b>									<b>959.923,15</b>		



IC	Contrato/ T Aditivo/ Data de Assinat	Objeto	Contratado					Calculo Equipe				Data- base do dano/ último pagamento	Emp/ Liq/ Pag
			Nº de Parcela s (n)	Área (m²) (A)	Valor/m² (R\$) (B)	Valor Total (R\$)	Valor Pago (R\$) (C)	Reajust e (%)	Valor/m² (R\$) (B1)	Valor Total (R\$) (D= n°A*B1)	Superfaturamento (R\$) (C-D)		
	004/2014	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).	11 meses e 10 dias	18.600,00	7,50	1.585.220,68	1.581.777,95	0	3,79	798.697,02	783.080,93	11/12/14	E 15636/ L: 1/ Pag: 314/086
	1º (21/01/14)	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados a EMEF 13 de Maio (área 4.172,50m²) e Centro Cultural (área 187,50m²).	11 meses e 10 dias	4.360,00	7,50	371.589,20	371.962,92	0	3,79	187.221,45	184.741,47	11/12/14	E 15628/ L: 1/ Pag: 314/084
	2º (19/12/14)	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/15,	1	22.960,00	7,50	2.066.391,24	172.283,81	0	3,79	87.018,40	85.265,41	18/03/15	E 907/ L: 1/ Pag: 061/011
	3º (20/01/15)	Manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato.	6	22.960,00	7,97	123.616,53	1.098.030,09	6,23	4,03	554.637,88	543.392,21	21/08/15	E 9737/ L: 1/ Pag: 198/048
	4º (10/07/15)	Manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato.	5	22.960,00	6,93	159.064,88	800.783,14	-13,07	3,50	401.788,92	398.994,22	31/12/15	E 14450/ L: 1/ Pag: 374/042
	5º (18/12/15)	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/12/16,	1	22.960,00	6,93	1.908.778,56	177.148,67	0	3,50	80.357,78	96.790,89	06/04/16	E 2086/ L: 1/ Pag: 077/048
	6º (21/01/16)	Manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato.	1	22.960,00	7,71	204.869,70	166.283,84	11,28	3,89	89.422,14	76.861,70	03/05/16	E 3675/ L: 1/ Pag: 101/064
	7º (18/02/16)	Repactuação dos valores iniciais do contrato inicial. A partir de 01/03/16.	10	20.753,06	7,71	1.440.054,83	1.600.061,19	0	3,89	808.267,90	791.793,29	14/10/16	E 10474/ L: 2/ Pag: 285/012
	8º (16/12/16)	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/03/17	0	20.753,06	7,71	480.018,39	0,00	0	3,89	0,00	0,00	x	x
	9º (20/03/17)	1.1- O prazo de vigência do contrato acima mencionado fica prorrogado de 01/04 a 31/12/17; 1.2- Conforme Of. N° 864/2017 SMEE ficam retificados as quantidades que constam no 8º TA do referido contrato, com efeitos retroativos a 01/01/17; 1.3- Os Of. 865 e 1027/2017 SMEE informam que a partir do dia 01/04/17 não serão mais prestados serviços ao Ginásio Planão (Coord. de Esportes), EMEF Maria Dellaflora Costa e EMEF Carlos D. de Andrade.	3	23.053,39	7,71	533.224,86	307.974,77	0	3,89	269.357,60	38.617,17	28/08/2017	E 4176/ L: 1/ Pag: 220/230
	10º (28/06/17)	Of. N° 1925/2017- SMEE solicitou que inclua a prestação de serviços na EMEF Carlos D. de Andrade	9	17.063,16	7,71	1.184.012,55	1.155.880,51	0	3,89	598.101,87	557.778,64	28/02/18	E 282/ L: 1/ Pag: 048/103
	11º (01/11/17)	Of. N° 2638/2017- SMEE solicitou que inclua a prestação de serviços na EMEF São José	0	1.698,50	6,48	22.024,68	0,00	0	3,89	0,00	0,00	x	x
	12º (22/12/17)	Altera prazo e valor, prorroga o prazo para 01/01 a 31/03/18	2	20.240,26	7,71	1.847.631,48	270.205,05	0	3,89	157.659,18	112.545,87	18/04/18	E 3213/ L: 6/ Pag: 095/085
	13º (01/02/18)	Of. N° 130 solicitou que inclua a prestação de serviços na Extensão- EMEI Mundo Encantado	1	1.241,32	7,71	105.259,88	2.948,69	0	3,89	4.834,56	-1.885,87	18/04/18	E 1281/ L: 7/ Pag: 095/087
TOTAL IC 004/2014											3.696.182,50		
TOTAL GERAL (IC 088/2013 + IC 004/2014)											4.656.105,66		



Assim, considerando a gravidade dos fatos e a materialidade dos valores tratados nestes autos, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, que **converta esta Representação de Natureza Externa em processo de Tomada de Contas**, na forma do art. 230 do RITCEMT, bem com que determine a citação dos responsáveis arrolados nestes autos, pelos atos de gestão ilegal e antieconômico, para que, querendo, apresentem suas manifestações de defesa. Após, a remessa dos autos à Secex-Obras para manifestação conclusiva.

Sugere-se, ainda, o envio deste relatório técnico complementar ao demandante, Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante da sua autonomia e independência funcional, adote as providências que julgar pertinentes.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 26 de julho de 2017.

**Adriana Borges Tapajós da Silva**

Técnica de Controle Público Externo  
Mat. 2023032

**Alcio Barros de Carvalho**

Auditor Público Externo  
Mat. 2027291

**Emerson Augusto de Campos**

Auditor Público Externo  
Mat. 2031604